



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

BACHARELADO DO CURSO DE DIREITO – FACULDADE DE DIREITO

BRUNO ANDRADE ISSA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS NO VAZAMENTOS DE DADOS
PESSOAIS (INCIDENTE DE SEGURANÇA), EM ANÁLISE QUANTO A
EFICIÊNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (Lei nº 13.709/2018)**

SALVADOR

2021

BRUNO ANDRADE ISSA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS NO VAZAMENTOS DE DADOS
PESSOAIS (INCIDENTE DE SEGURANÇA), EM ANÁLISE QUANTO A
EFICIÊNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (Lei nº 13.709/2018)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Iran Furtado Filho

SALVADOR

2021

BRUNO ANDRADE ISSA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS NO VAZAMENTOS DE DADOS PESSOAIS (INCIDENTE DE SEGURANÇA), EM ANÁLISE QUANTO A EFICIÊNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (Lei nº 13.709/2018)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Iran Furtado Filho

Aprovado em _____ de _____ de 2021.

Banca Examinadora

Iran Furtado Filho – Orientador _____
Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)
Universidade Federal da Bahia

Antônio Lago Júnior – Avaliador _____
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)
Universidade Federal da Bahia

Leandro Reinaldo da Cunha – Avaliador _____
Pós-Doutor em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP)
Universidade Federal da Bahia

À minha família pelo apoio e companhia, em especial, à minha mãe, Eloyna, que me ensina diariamente valores que me formam como ser humano, pessoa e cidadão, agora, mais ainda, a enfrentar os percalços que a vida exige.

Agradecimentos

Inicialmente, gostaria de agradecer a Deus, pela saúde e lucidez que me acompanham, pela benção da família, que são imprescindíveis à consecução de todo e qualquer objetivo, e por fazer do caminho a verdadeira conquista.

Cumpro tecer agradecimentos à Universidade Federal da Bahia e todos seus integrantes, em especial, aos integrantes da Faculdade de Direito, pelo suporte, apoio, acolhimento, local em que se aprende sobre a vida, sobre ser humano, e não perder de vista que a vida cotidiana é plural, diversa, e exige cooperação em todos os sentidos, sendo necessário, todas homenagens.

Agradeço imensamente a toda minha família, a meu pai, Fernando, que, durante a caminhada da graduação, sempre se fez presente, mesmo distante fisicamente, como fonte de força e perseverança; ao meu padrinho, Lázaro, que a vida me privilegiou com sua amizade, amor e companheirismo, como verdadeira inspiração e referência de vida, obrigado pelos conselhos, paciência, e suporte, pelo que serei eternamente grato. Ainda, aos meus avós, Edmundo e Ceres, a Carla e Márcia Medrado, a Paulo Couto, pela parceria e confiança depositadas, aos meus primos, em especial, a João e Mariana Medrado, tenho certeza de que sem vocês a caminhada seria muito mais difícil.

À Dra. Maria Amélia Garcez, e todos advogados e colaboradores do Escritório Garcez, que me transmitiram não só conhecimentos sobre a prática jurídica, mas também relativos aos princípios e valores que me auxiliarão no exercício da atividade jurídica, sem afastamento da moralidade e legalidade, e, sem dúvida, auxiliaram na minha formação como profissional, pessoa e cidadão.

Por fim, registro, ainda, meu imenso agradecimento aos meus amigos pelo companheirismo de sempre, em especial ao grupo “FF”, amigos que a cidade de Ilhéus me deu, vocês fazem parte de tudo isso.

RESUMO

O presente trabalho busca investigar a responsabilidade das empresas no vazamento de dados pessoais, considerando os aportes da Lei nº 13.709/2018. Verifica-se de que modo as alterações oriundas do desenvolvimento econômico e tecnológico da sociedade impulsionam a disposição do direito. Considera-se a proteção constitucional a pessoa humana, quanto aos elementos constitutivos de sua privacidade e as interações que ocorrem no ciberespaço, dispondo a questão da segurança da informação, o manejo de dados, os metadados e os dados sensíveis. Considera-se a responsabilidade das empresas quanto a segurança dos dados de seus clientes dispondo acerca da teoria do risco. Entende-se que ainda que existam inúmeras alterações nos negócios jurídicos que advém da inserção da variável tecnológica nas relações jurídicas, a proteção basilar a pessoa empreendida pela Constituição e pela civilística nacional impõe a responsabilização empresarial nos casos de incidente de segurança, preservando a segurança jurídica e os direitos individuais das pessoas. Se trata de uma pesquisa qualitativa exploratória que ocorre pela análise de artigos em bancos de dados científicos, livros e normas jurídicas.

Palavras-chaves: Tecnologia. Informação. Direito Constitucional. Proteção de Dados. Direito Civil. Privacidade.

ABSTRACT

This work seeks to investigate the responsibility of companies in the leakage of personal data, considering the contributions of Law No. 13.709/2018. It is verified how the changes arising from the economic and technological development of society drive the provision of law. Constitutional protection is considered for the human person, regarding the constituent elements of their privacy and the interactions that occur in cyberspace, dealing with the issue of information security, data handling, metadata and sensitive data. It is considered the responsibility of companies regarding the security of their customers' data providing about the theory of risk. It is understood that even though there are numerous changes in legal transactions that come from the insertion of the technological variable in legal relations, the basic protection of the person undertaken by the Constitution and by the national civil society imposes corporate responsibility in cases of security incident, preserving legal security and the individual rights of people. This is exploratory qualitative research that takes place through the analysis of articles in scientific databases, books and legal norms.

Keywords: Technology. Information. Constitutional right. Data Protection. Civil right. Privacy.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. DIREITO À PRIVACIDADE.....	11
2.1 A privacidade de dados e o avanço econômico-tecnológico.....	11
2.2 O avanço da legislação sobre privacidade e proteção de dados no Ordenamento Jurídico Pátrio.....	15
2.3 Proteção de dados pessoais no Brasil.....	18
2.4 Proteção de dados pessoais na Europa.....	35
2.5 Comparativo entre as experiências internacionais.....	36
3. TRATAMENTO DE DADOS.....	40
3.1 Informações e dados pessoais.....	40
3.2 A operação de tratamento de dados.....	42
3.3 Agentes envolvidos.....	44
4. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS NOS INCIDENTES DE SEGURANÇA.....	48
4.1 Conceitos iniciais e apontamentos históricos.....	48
4.2 Nexo causal e Teoria do Risco.....	50
4.3 Legislação e precedentes.....	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
BIBLIOGRAFIA.....	55

1. INTRODUÇÃO

Essa pesquisa busca demonstrar a responsabilidade das empresas no vazamento de dados pessoais, o denominado incidente de segurança considerando o escopo protetivo da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018. Para compreender esse cenário pretende-se investigar a questão da privacidade de dados e o panorama de avanços econômicos e tecnológicos na sociedade. Almeja-se dispor como a internet se desenvolve, o início da Arpanet como referencial histórico da intercomunicação em rede e os modos como outros projetos surgiram a partir do referencial de conexão em rede.

É investigado o conceito de ciberespaço para definir as dinâmicas que podem transcorrer dentro da virtualidade. Demonstra-se como a vida contemporânea está pautada pelo uso da internet, pela comunicação e interação no ciberespaço e de que modo este último pode ser concebido como um novo lugar social. Em vista disto, analisa-se os limites entre vida pública e vida privada, visto as novas características de publicidade, informação e compartilhamento de dados.

Investiga-se a noção de dados sensíveis, metadados, big data, tecnologia da informação tudo isto para estipular as novas demandas no campo da ciência jurídica que precisa tutelar as dinâmicas virtuais, garantindo a segurança jurídica e a proteção da pessoa humana. Para entender o curso da proteção de dados no Brasil apresentam-se alguns contributos do escopo do Direito Constitucional com a finalidade de demonstrar a importância dos direitos individuais das pessoas em um mundo cada vez mais publicizado.

Essa pesquisa verifica de que modo a vida privada e a vida pública se dinamizam na atualidade, sem que os limites entre essas duas esferas estejam definidos. A midiatização da vida em geral é verificada nessa pesquisa, bem como os paralelos com a midiatização da política e as mudanças nas práticas sociais a partir da variável tecnológica na vida em sociedade.

Verifica-se como o Direito Civil e o Direito Constitucional promovem a proteção da pessoa contra incidentes de segurança, incluindo-se a vinculação da responsabilidade empresarial para com os dados pessoais. Considera-se as variáveis da tecnologia, da economia, da sociedade e do direito para conceber como a proteção

de dados é pautada no Brasil e no mundo ante um substrato constitucional de proteção dos indivíduos.

2. DIREITO À PRIVACIDADE

2.1 A privacidade de dados e o avanço econômico-tecnológico

A Internet tem o seu marco histórico no final dos anos de 1960 com o projeto Arpanet, dentro do Departamento de Defesa norte-americano – nesse contexto, em uma corrida com a tecnologia soviética que em 1958, tinha desenvolvido o *Advanced Research Agency* (ARPA) para consolidar uma rede de computadores que funcionasse interativamente. Com a Arpanet apresenta-se uma arquitetura de protocolos abertos, no qual permitia-se aos usuários aperfeiçoarem os *softwares* para a internet. O *software EMPIRE* foi que permitiu, nesse contexto, o desenvolvimento da *World Wide Web*, por Berners-Lee. A WWW consistia em um sistema de hipertexto com informações adicionais a cada nova conexão de novos usuários¹.

Acerca das dinâmicas de controle da rede de informações virtuais, ainda no início da vida desse fenômeno, aponta-se:

Em 1990, a Arpanet deixou de operar e a Internet foi libertada de seu ambiente militar. No mesmo ano, o governo dos Estados Unidos confiou a administração da Internet à NSF, que ante um cenário de tecnologias de redes de computadores no domínio público e de telecomunicações desreguladas tentou levar a Internet à privatização. Não foi possível, pois na década de 1980 o Departamento de Defesa tinha decidido comercializar a tecnologia da Internet, e para isso financiara fabricantes de computadores nos Estados Unidos para que eles incluíssem o padrão universal de comunicação TCP/IP em seus protocolos. Quando o controle foi confiado à NSC, a maior parte dos computadores pessoais norte-americanos tinha capacidade de entrar em rede. Isso representou a base da difusão da interconexão de redes.²

Ocorreu a introdução de novas versões para a navegação *Web*, dentre as quais se identificam a *Netscape Navigator*, em 1994, apresentada por *Netscape Communications*. A *Microsoft* lança o *Windows 94* e apresenta o *Internet Explorer*, descentralizando e tornando a rede flexível. Funda-se uma rede aberta de

¹ CARVALHO, Guilherme Paiva de. **Uma reflexão sobre a rede mundial de computadores**. Soc. estado., Brasília, v. 21, n. 2, p. 549-554, Aug. 2006.

² ARAYA, ERM., and VIDOTTI, SABG. **Criação, proteção e uso legal de informação em ambientes da World Wide Web** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010, p. 24.

comunicação, liberdade, solidariedade pautadas nos contributos de cientistas, engenheiros, estudante se primeiros usuários da rede que inauguram a Internet³.

Assentado o contexto do ciberespaço e a própria disposição da internet, importa destacar um dos termos mais pertinentes ao objeto de estudo do presente trabalho: os dados pessoais. Os dados pessoais são o objeto afetado pela regulação do meio virtual, detendo um sentido expansionista, enquanto dado referente a uma pessoa natural que seja identificada ou identificável, ainda, trata-se de qualquer tipo de informação que torne possível a identificação do indivíduo, direta ou indiretamente – esse é o sentido disposto pelo Marco Civil da internet (art. 14, inciso I do Decreto nº 8.771/16)⁴.

Concebe-se, assim, a relevância social dos dados na sociedade:

[...] a coleta e a análise de dados pessoais sempre permeou as relações intersociais, com o objetivo de melhorar a vida em sociedade, aprimorar o desenvolvimento econômico, resolver problemas etc., sendo certo que, na atualidade, na sociedade informacional, os dados pessoais galgaram posição central, em especial, no universo digital. [...]. Conhecimento e informação, portanto, são vitais para a sociedade informacional e sua utilização mostra-se potencializada pelo uso da internet, que, hoje em dia, permeia todo o tipo de atividade, em especial a econômica e social. Pode-se dizer, assim, que a informação seria a principal *commodity* e instrumento de poder na sociedade informacional e, por outra via, como a informação nada mais é do que o processamento de dados, é possível concluir que a utilização de tais dados, também, é essencial à Era da Informação.⁵

Segundo Silva, Teixeira e Freitas⁶, o ciberespaço está situado na pós-modernidade, cujo prenúncio foi o ano de 1984 e o marco literário do *Neuromancer*, tinha-se o primeiro indício nessa era, das possíveis relações entre homem e máquina. O ciberespaço, nesse sentido, trata-se de um local de comunicação aberto e que se

³ CARVALHO, Guilherme Paiva de. **Uma reflexão sobre a rede mundial de computadores**. Soc. estado., Brasília, v. 21, n. 2, p. 549-554, Aug. 2006.

⁴ SILVA, Alexandre Pacheco da et al. **Um novo mundo de dados – policy paper**. São Paulo: FGV, 2017.

⁵ TAVARES, Leticia Antunes; ALVAREZ, Bruna Acosta. **Da proteção dos dados pessoais: uma análise comparada dos modelos de regulação da Europa, dos Estados Unidos da América e do Brasil**. EPM – Escola Paulista da Magistratura, 2017, p. 159.

⁶ SILVA, Taziane Mara da; TEIXEIRA, Talita de Oliveira; FREITAS, Sylvia Mara Pires de. **Ciberespaço: uma nova configuração do ser no mundo**. Psicol. rev. (Belo Horizonte), Belo Horizonte, v. 21, n. 1, p. 176-196, jan. 2015.

interconectam computadores, apresentando uma plataforma nova para a realidade humana no que tange as dinâmicas de informação e comunicações.

O ciberespaço, como aponta Nicolaci-da-Costa⁷, desdobra-se em uma nova realidade, trazendo consigo novos perigos – ou, pode-se dizer, formas de violação de direitos –, como também novas formas de defesa – ou, infere-se novas configurações jurídicas protecionistas. A autora ressalta, ainda, em entrevistas para uma pesquisa empírica, que a muitos indivíduos, diante dessa nova realidade, se engajam em diferentes programas de comunicação virtual, de trocas de dados, e persistem com a preocupação sobre a sua intimidade, dando preferência a programas que garantam o resguardo de informações pessoais de seus usuários.

A relevância da privacidade no meio virtual é ressaltada abaixo, mediante a apresentação de dois importantes casos no Brasil em que se expos dados pessoais dos indivíduos na rede e gerou-se o debate público acerca dos possíveis controles para garantir a segurança das informações:

O episódio envolvendo o *website* “tudosobretodos.se” intensificou o debate acerca da proteção aos dados pessoais. De acordo com as reportagens sobre o assunto², o referido site divulgou e disponibilizou à venda, sem prévia autorização, dados sobre pessoas físicas, incluindo endereço, dados sobre vizinhos etc. Ainda, no mês de novembro de 2015, foi divulgada matéria pelo programa Fantástico³ a respeito de uma investigação encabeçada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, envolvendo o *website* “cartório virtual”, que, supostamente, estaria divulgando dados pessoais, inclusive de autoridades públicas, tais como endereço, números de identificação, dados telefônicos etc., sem prévio consentimento da pessoa envolvida⁴. Estes são, apenas, dois exemplos recentes do uso indevido de dados pessoais e servem para ilustrar a vulnerabilidade da privacidade dos cidadãos, na sociedade atual.⁸

Ocorre que o ciberespaço pode ser compreendido como uma ágora eletrônica, em contraponto a ideia de que seja um “lugar sem lei”. Velloso⁹ ressalta a

⁷ NICOLACI-DA-COSTA, Ana Maria. **Ciberespaço: nova realidade, novos perigos, novas formas de defesa**. Psicol. cienc. prof., Brasília, v. 23, n. 2, p. 66-75, jun. 2003.

⁸ TAVARES, Leticia Antunes; ALVAREZ, Bruna Acosta. **Da proteção dos dados pessoais: uma análise comparada dos modelos de regulação da Europa, dos Estados Unidos da América e do Brasil**. EPM – Escola Paulista da Magistratura, 2017, p. 155.

⁹ VELLOSO, Ricaro Viana. **O ciberespaço como ágora eletrônica na sociedade contemporânea**. Ci. Inf., Brasília, v. 37, n. 2, p. 103-109, maio/ago. 2008.

possibilidade da ágora eletrônica visto que, no meio virtual, incide o debate sobre espaço público e privado¹⁰.

O espaço privado é aquele da casa, o *oikos*, em que se desenrola a vida privada, a manutenção dos interesses particulares dos indivíduos, sem muitas restrições a sua liberdade, já a esfera pública é tida como o espaço do comum, onde a liberdade é exercida, mas sempre direcionada a ideia de ética pública – é o local das manifestações públicas e do respeito a diversidade. Entende-se que “a esfera pública constitui o lugar dos cidadãos livres e iguais, no exercício da ação, para além do labor e do trabalho”¹¹.

O ciberespaço situa-se enquanto um local de trocas de informação, aproxima indivíduos distantes e propicia a inserção de pessoas em determinados espaços, que sem a existência da cultura cibernética, não lhe poderia ser possível. O ciberespaço configura-se como um ente de ligação cujo objetivo é aproximar as searas individuais de um polo de comunicação aberto, inclusivo e democrático¹².

As alterações na esfera cultural advêm da maior integração do sujeito com o ciberespaço, de modo que esse fenômeno passa a ser chamado de cibercultura um conjunto de técnicas intelectuais e materiais que se somam as práticas, aos modos de pensamento e aos valores dos indivíduos que interagem nesse novo espaço. Esse novo espaço colaborativo caracteriza-se pelo câmbio de informações entre as pessoas e as instituições, com o uso de softwares gratuitos, de tecnologias coletivas, dos fóruns e dos blogs, de canais de vídeos na internet, e sites especializados como o Youtube.

O pano de fundo para as discussões sobre a democratização da tecnologia é o seu oposto, ou seja, a tendência tecnocrática das sociedades modernas. A ideia de tecnocracia tem origem em Saint-Simon, nos princípios do século XIX, mas só se tornou influente depois da segunda guerra mundial. Acreditou-se então, de maneira generalizada, que o governo dos especialistas substituiria a política, nas sociedades avançadas. Os aspirantes a

¹⁰ VELLOSO, Ricaro Viana. **O ciberespaço como ágora eletrônica na sociedade contemporânea.** Ci. Inf., Brasília, v. 37, n. 2, p. 103-109, maio/ago. 2008, p. 104.

¹¹ VELLOSO, Ricaro Viana. **O ciberespaço como ágora eletrônica na sociedade contemporânea.** Ci. Inf., Brasília, v. 37, n. 2, p. 103-109, maio/ago. 2008, p. 104.

¹² LEVY, 1999 apud BEMBEM, Angela Halen Claro; , Plácida Leopoldina V. Amorim Da Costa Santos. **Inteligência coletiva: um olhar sobre a produção de Pierre Lévy.** Perspectivas em Ciência da Informação, v., n.4, p., out./dez. 2013 139, [S.L], v. 18, n. 4, p. 139-151, jan. 2013.

tecnocratas assumiram, implausivelmente, que tudo o que se discute na esfera pública é, em última análise, uma questão técnica. Assumiram também que se podem resolver todos os problemas técnicos através de uma racionalidade instrumental, neutra e independente dos contextos. Era verdadeiramente o fim da ideologia, a redução dos valores a factos. [...] Hoje em dia esse mundo é tecnológico. As tecnologias não são meras ferramentas; criam o nosso ambiente, abrangendo-nos e conformando as nossas vidas. Como resultado disso temos agora uma experiência extensiva com as tecnologias. Esta experiência é a base de uma forma específica de conhecimento técnico acessível às pessoas normais. É um conhecimento empírico baseado no contacto direto com o ambiente técnico, mais do que um conhecimento formal do tipo que os especialistas possuem.¹³

Aponta-se que no decurso do tempo, as empresas começaram a pautar a processos e resultados de acordo com as premissas da eficiência e da produtividade¹⁴. O aumento do mercado consumidor também influenciou nessa organização, exigindo que os empreendimentos respondessem às demandas por produtos e serviços na sociedade tecnológica. No quadro da sociedade tecnológica, do aumento do mercado de consumo, da disposição dos sistemas produtivos em consonância com as tecnologias industriais e as tecnologias de comunicação e informação, nasce a Indústria 4.0¹⁵.

O conceito de indústria 4.0 advém da experiência alemã, com a *industrie 4.0*, cujo marco temporal é o ano de 2011 e a erupção de estratégias para coadunar a alta tecnologia com a produção. Tem-se a conjunção de empresários, políticos e universidades fomentando a pesquisa, o desenvolvimento e a competitividade industriais. Passam a pensar o estabelecimento de operações, de engenharia, de planejamento, do controle, da logística e da análise de produtos e serviços altamente direcionados a economia tecnológica¹⁶.

Nesse contexto, integra-se a alta tecnologia com o escopo de estratégias produtivas, pautando-se pela internet das coisas e dos serviços, pela confluência entre espaços físicos e virtuais, pela consolidação de uma indústria inteligente (que conta

¹³ FEENBERG, Andrew. **Tecnologia, modernidade e democracia**. IN+ Center for Innovation, Technology and Public Policy (IST, Lisboa), 2015, p. 07-08.

¹⁴ SILVA, Danilo Goulart da. **Indústria 4.0: conceito, tendências e desafios**. 42 fls. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Ponta Grossa, 2017.

¹⁵ FERREIRA, Israel Vieira. **Uma arquitetura para a aplicação da Internet das Coisas Industrial**. 93 fls. Dissertação. (Mestrado em Engenharia Elétrica). UNESP. Bauru, 2018.

¹⁶ SILVA, Danilo Goulart da. **Indústria 4.0: conceito, tendências e desafios**. 42 fls. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Ponta Grossa, 2017.

com robôs e *softwares* avançados em seus processos) e cujo objetivo está em minorar custos, majorar a qualidade e desenvolver o gerenciamento empresarial por meio da tecnologia da informação¹⁷.

As características dessa nova indústria se encontram nas mudanças tecnológicas ao qual os empreendimentos dessa nova economia precisam pautar para estarem de acordo com a qualidade, a eficiência e a competitividade do mercado. A questão da proteção de dados, nesse sentido, é fundamental para a estruturação dessa Indústria digital, em que os dados tornam-se um dos ativos de maior valor em um empreendimento¹⁸.

A tecnologia se estrutura como uma variável nas relações de poder na contemporaneidade. O Estado está envolvido com a origem e o desenvolvimento de novas tecnologias, principalmente com aquelas que erigem novos campos da indústria. O Estado é essencial para as dinâmicas que acontecem na fronteira tecnológica, seja para defender ou para desafiar os agentes econômicos, para apoiar a expansão em mercados externos, ou, ainda para estabelecer estratégias de catch-up¹⁹.

É preciso considerar, nesse panorama, o modo como ocorre a midiatização da vida privada e as formas como a mídia adentra a esfera do político e jurídico. Martino²⁰ elenca três correntes que demonstram a interação entre mídia e política no mundo do moderno. Há a ideia de que a mídia realizou uma colonização da política, formulada, inicialmente pelo alemão Thomar Meyer²¹.

Segundo se desprende dessa corrente de pensamento, a mídia ocasiona modificações na política, numa interferência que abrange as regras próprias da mídia na representação da política, e ainda, as transformações da política enquanto busca

¹⁷ BECKER, Adriano; SCHENEIDER, Andressa; ERCICO, Jelson; WERLANG, Ricardo. **Os conceitos da indústria 4.0 associados a abordagem da capacidade dinâmica**. Anais – Engenharia de Produção, v2, n 1, 2018.

¹⁸ FISPALTEC. **Como criar um plano de proteção de dados na Indústria 4.0**. Fispal Tecnologia, 2019, online.

¹⁹ MAJEROWICZ, Esther. **A China e a Economia Política Internacional Das Tecnologias Da Informação E Comunicação**. Geosul, Florianópolis, v. 35, n. 77, p. 73-102, dez. 2020.

²⁰ MARTINO, Luis Mauro Sá. **Três hipótese sobre as relações entre mídia, entretenimento e política**. Revista Brasileira de Ciência Política, nº 6. Brasília, julho - dezembro de 2011, pp. 137-150.

²¹ MARTINO, Luis Mauro Sá. **Três hipótese sobre as relações entre mídia, entretenimento e política**. Revista Brasileira de Ciência Política, nº 6. Brasília, julho - dezembro de 2011, pp. 137-150.

obedecer às regras midiáticas. Não obstante, o autor entende que a participação da mídia no processo político integra uma nuance democrática²².

Incide uma segunda teoria que entende que o entretenimento é uma espécie de política, associada principalmente aos fenômenos de marketing político, showmício, onde os elementos próprios da formação midiático confluem com as da política tradicional, evidenciando a forma de conquista dos governantes com os modos exposição midiática. Nesse sentido, emprega-se a música, o vídeo, o aparecimento em programas de massa, em rede aberta de televisão como instrumentos de propagação da enunciação política de determinado candidato ou grupo²³.

Martino²⁴ continua a evidenciar uma terceira posição para a relação entre mídia e política, que seria a de que a mídia assumiu a forma da política. Nessa teoria, representada por Liesbet Van Zoonen, não existem mais linhas entre o entretenimento e a política, ao contrário, a própria inexistência desses limites denota a propagação dos meios da mídia para a sociedade. Nesse movimento, o poder midiático transforma conceitos como os de participação e engajamento da população, assim como as de ação política do indivíduo.

Importa, ainda, associar a democracia com as novas tecnologias da informação. As novas tecnologias da Informação e comunicação, denominadas TIC's são costumeiramente utilizadas na educação, e compõe o conjunto de alterações do mundo a partir do século XXI. A sua funcionalidade reside, principalmente, na possibilidade que possui de aproximar os atores sociais a partir de um novo espaço público, de viés digital. Por elas torna-se factível produzir, compartilhar, disseminar e apropriar-se de conhecimentos a tempo real²⁵.

As Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) surgem como recursos multimídias, em vídeos, em imagens, sites, ambientes virtuais cuja finalidade é a

²² MARTINO, Luis Mauro Sá. **Três hipótese sobre as relações entre mídia, entretenimento e política.** Revista Brasileira de Ciência Política, nº 6. Brasília, julho - dezembro de 2011, pp. 137-150.

²³ MARTINO, Luis Mauro Sá. **Três hipótese sobre as relações entre mídia, entretenimento e política.** Revista Brasileira de Ciência Política, nº 6. Brasília, julho - dezembro de 2011, pp. 137-150.

²⁴ MARTINO, Luis Mauro Sá. **Três hipótese sobre as relações entre mídia, entretenimento e política.** Revista Brasileira de Ciência Política, nº 6. Brasília, julho - dezembro de 2011, pp. 137-150.

²⁵ BAUMGARTEN, Maíra; TEIXEIRA, Alex Niche; LIMA, Gilson. **Sociedade e conhecimento: novas tecnologias e desafios para a produção de conhecimento nas Ciências Sociais.** Sociedade e Estado, Brasília, v. 22, n. 2, p. 401-433, maio/ago. 2007.

promoção da informação por um viés lúdico. Esse novo modo de divulgar a informação está situado em um paradigma de flexibilização das espécies de interação social, onde se destaca o fator do dinamismo e a construção de uma “inteligência coletiva”²⁶ cujo motor é a busca por uma variedade de fontes informacionais.

Lévy (2007), em seu livro “A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço”, avigora a questão da utilização de um espaço virtual, chamado ciberespaço, o qual é ampliado pelas redes digitais de informação e comunicação a partir do contato virtual com todos e com cada indivíduo. Nas palavras de Lévy (2007, p.11) “O atual curso dos acontecimentos converge para a constituição de um novo meio de comunicação, de pensamento e de trabalho para as sociedades humanas”. Pensando dessa maneira, existe a possibilidade de raciocinar, como propõe Lévy, o que está sendo executado atualmente não apenas no âmbito da observação dos impactos na rede, mas também na possibilidade de contribuição com projetos que possibilitem compreender e, por que não, incentivar a criação de uma esfera pública virtual. Este parece ser o momento. Mas é um momento contínuo. Um momento, ainda em congruência com o pensamento de Lévy, representado pela coletividade, visando o pensar, criticar e reivindicar juntos, coletivamente.²⁷

Diante da relevância dos dados na economia digital, importa, na próxima seção, apresentar os esforços para a proteção de dados no cenário internacional, considerando que tal tópico contribui fundamentalmente para análise do objeto dessa pesquisa que é a nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil e o seu impacto nas empresas.

2.2 O avanço da legislação sobre privacidade e proteção de dados no Ordenamento Jurídico Pátrio

Tem-se, ainda, a apresentação da noção de dado sensível – pertinente, inclusive, para a mensuração dos direitos fundamentais. Os dados sensíveis podem ser conceituados, por força do PL 5276/16, enquanto dados pessoais originados de elementos raciais ou étnicos, convicções religiosas, opiniões políticas, filiação a

²⁶ LEVY, Pierre. **Tecnologias da Inteligência. O futuro do pensamento na era da informação.** Editora 34. Tradução de Carlos Irineu da Costa, 1993.

²⁷ MEDEIROS, Jackson da Silva. **Considerações sobre a esfera pública: redes sociais na internet e participação política.** TransInformação, Campinas, 25(1):27-33, jan./abr., 2013, p. 30.

sindicatos ou organizações, elementos de ordem filosófica, política, dados associados a saúde, vida sexual, genética ou a biometria da pessoa. Em suma, os dados sensíveis são aqueles associados a personalidade dos sujeitos²⁸.

A noção de dados está adstrita enquanto um conjunto de registros acerca de fatos, com a possibilidade de ordenação desses registros para análise, estudo e o alcance de conclusões acerca de seu conteúdo. Os dados caracterizam-se por sua organização e ordenação, por sua exposição coerente e dotada de significados, e assim recebem o nome de informação. A junção do qualificativo “pessoais” para o conceito de dados implica na presença de elementos atinentes a um indivíduo – adentra a esfera da personalidade e conseqüentemente, da proteção jurídica a pessoa²⁹.

Os Metadados, por sua vez, são descritos enquanto dados acerca de outros dados, com a sua utilização frequente na ciência da computação. Metadados podem ser definidos como informações acerca de objetos da *Web* que podem ser inteligíveis para máquinas, focalizando-se os processamentos automáticos; ainda, pode ser observado como dados dispostos em relação aos objetos que desoneram os usuários de deter conhecimento prévio acerca da existência e características desses objetos. Ocorre que os metadados representam uma economia informacional, em que se somam tudo o que pode ser dito sobre um objeto em algum nível de agregação³⁰.

Os metadados integram o arsenal de procedimentos para garantir a segurança da informação, como se ressalta no trecho abaixo:

Se por um lado um documento convencional deve haver controles como restrição de acesso físico, marcações físicas nos documentos dentre outros, por outro, os documentos digitais devem ser com sistemas de gestão arquivística elaborados por arquivistas em parceria com outros profissionais a tecnologia da informação que viabilizem a criação por autor autorizado, controle na tramitação com mecanismos de segurança que impossibilitem a interceptação e alteração e documentos, controles de acesso, registros de

²⁸ SILVA, Danilo Goulart da. **Indústria 4.0: conceito, tendências e desafios**. 42 fls. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Ponta Grossa, 2017.

²⁹ TAVARES, Leticia Antunes; ALVAREZ, Bruna Acosta. **Da proteção dos dados pessoais: uma análise comparada dos modelos de regulação da Europa, dos Estados Unidos da América e do Brasil**. EPM – Escola Paulista da Magistratura, 2017.

³⁰ CAMPOS, Luiz Fernando de Barros. **Metadados digitais: revisão bibliográfica da evolução e tendências por meio de categorias funcionais**. Enc. Bibli: R. Eletr. Bibliotecon. Ci. Inf., Florianópolis, n.23, 1º sem. 2007.

modificações ou complementações de documentos através de metadados e a garantia de armazenamento seguro e acessível sempre que necessário.³¹

O conceito de *Big Data* também importa para o desenho do cenário da regulação de dados no país, com primazia, como será analisado, ao comportamento organizacional das empresas ante esse novo paradigma normativo. Por *Big Data* referencia-se o elevado volume, variedade e velocidade de dados que exigem meios inovadores e rentáveis para o processamento da informação, a melhora na percepção e a tomada de decisão³².

Estima-se que, atualmente, 80% dos dados globais não são estruturados, que com o passar do tempo, o valor dos dados é reduzido (fala-se aqui, da passagem entre o momento de ocorrência do evento, a armazenagem o dado, a entrega da informação e a tomada de decisão)³³.

Nesse cenário, desenvolvem-se novas tecnologias de *Big Data* que permitem a escalabilidade, disponibilidade, flexibilidade e desempenho na manipulação do elevado volume de dados. A isso agregam-se as características organizacionais que contribuem para a manutenção do bem-estar de uma empresa como a redução de custos, a flexibilidade, o desempenho e a escalabilidade apenas possíveis a partir da integração, na logística de dados da organização, de recursos que permitam o gerenciamento, armazenamento e processamento distribuído de dados³⁴.

Quando a armazenagem dos dados, tem-se grandes desafios as empresas que precisam pensar onde armazenar esses dados, como estruturá-los, como consultá-los. Trata-se de questões atinentes as organizações que demandam a dinamização de elementos como as redes sociais, os vídeos, os áudios, *e-mails*, mensagem, transações, plataforma mobile, as imagens, documentos e geolocalização

³¹ FERNANDES, Bruno Tales Marques. **A importância da segurança a informação digital para a arquivologia**. (monografia). Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2015, p. 23.

³² MARQUESONE, Rosângela. **Big data – o novo desafio das empresas e profissionais do mercado**. USP, 2017.

³³ MARQUESONE, Rosângela. **Big data – o novo desafio das empresas e profissionais do mercado**. USP, 2017.

³⁴ MARQUESONE, Rosângela. **Big data – o novo desafio das empresas e profissionais do mercado**. USP, 2017.

– todas variáveis do controle de dados que as empresas precisam exercer nesse novo contexto de atuação informacional³⁵.

O espaço virtual, graças as atualizações, registros, fatos que transcorrem na Internet não se associa ao contexto privado, mas ao cenário público das interações humanas. Trata-se de considerar o espaço virtual enquanto um território atinente à esfera social, com dinâmicas de poder e participação dos atores sociais³⁶.

Ressalta-se, nesse contexto, a noção de Tecnologia da Informação enquanto um estudo científico das técnicas atinentes as informações. A T.I considera um conjunto de processos analisados de modo metódico, fundados ou não no critério de cientificidade, que objetiva a produção, tratamento, comunicação, uso e armazenamento de informações. O paradigma tecnológico desenvolve modificações nos ciclos das informações, no tempo da comunicação e da utilização da informação. Ocorre que as informações são dispostas em fluxos e possuem a sua orientação para os usuários³⁷.

2.3 Proteção de dados pessoais no Brasil

Juridicamente, a proteção de dados no Brasil está vinculada a proteção da dignidade humana, a partir da consideração das garantias e direitos individuais de cada cidadão. Se trata de um substrato jurídico protetivo pautado pela Constituição e pelo Direito Civil.

A organização jurídica-social encontra-se estruturada a partir do exercício da liberdade dos indivíduos, em sua autonomia para agir dentro do escopo social ao qual estão posicionados como sujeitos de direitos e obrigações. Os negócios jurídicos se desenvolvem a partir do exercício da vontade e autonomia privada dos indivíduos.

³⁵ MARQUESONE, Rosângela. **Big data – o novo desafio das empresas e profissionais do mercado**. USP, 2017.

³⁶ VELLOSO, Ricaro Viana. **O ciberespaço como agora eletrônica na sociedade contemporânea**. Ci. Inf., Brasília, v. 37, n. 2, p. 103-109, maio/ago. 2008.

³⁷ BEMBEM, Angela Halen Claro; SANTOS, Plácia Leopoldina V. Amorim da Costa. **Inteligência coletiva: um olhar sobre a produção de Pierre Lévy**. Perspectivas em Ciência da Informação, v.18, n.4, p.139-151, out./dez. 2013.

Nesse sentido, destaca-se a relevância contratual no curso de desenvolvimento do direito, a saber:

O desenvolvimento do sistema capitalista exigiu novos paradigmas, prontamente alimentados por uma efusiva produção intelectual que, sob o controle ainda católico no Renascimento, explode após a Reforma e ganha fortes aspectos de contestação da Igreja e, posteriormente, do Estado Absoluto (RODRIGUES JUNIOR, 2002, p. 27). O jurista inglês Henry Sumner Maine conseguiu resumir tudo isso numa frase: “A História do Direito consiste num progresso que, partindo do status, conseguiu chegar ao contrato”³. Herbert Spencer (apud REALE, 1994, p. 651) pronunciará que “o progresso da civilização assinalaria uma passagem gradativa de um regime institucional (próprio das sociedades de base ou estrutura militar) para um regime contratual (correspondente às sociedades de cunho industrial). Haveria, assim, uma crescente contratualização da sociedade, segundo o ideal de um contratualismo *in fieri*”.³⁸

Aponta-se que o conceito de negócio jurídico se desenvolve a partir do século XX – ainda que se realizem estudos esporádicos sobre o tema na Alemanha do século XIX. A própria noção de negócio jurídico é fruto do contexto da época em que se tem ocorrências econômicas, sociais e políticas que centram o liberalismo como modo de organização das comunidades, atribuindo a autonomia da vontade um papel de destaque. Destaca-se a capacidade da vontade privada de produzir efeitos jurídicos, atribuindo a esse elemento uma posição de relevância nas análises da ciência jurídica³⁹.

Na dinamização da vontade privada, revelada pela existência de negócios jurídicos e a partir da regulamentação ofertada pelo Código Civil brasileiro, deve-se analisar em que ponto o direito privado e o direito público se encontram e se contrastam. A base para as mudanças nas dinâmicas entre o direito público e o direito privado são os acontecimentos do século XX no plano da política, da economia e da sociedade.

³⁸ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação – Notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e na pós-modernidade**. Brasília a. 41 n. 163 jul./set. 2004, p. 116.

³⁹ VELOSO, Zeno. **Fato jurídico – Ato jurídico – Negócio jurídico**. Brasília, n 32 n 125, jan/mar 1995.

Nesse sentido, esclarece-se:

No século XX, depois da segunda guerra mundial, que durou de 1939 a 1945, o movimento constitucionalista ressurgiu com muita força, inspirando um surto de novas Constituições na Europa, o que iria refletir-se em grande parte do mundo. A segunda guerra mundial tinha sido deflagrada por governos ditatoriais, que se propunham, de início, a desenvolver programas visando a correção de graves desajustes sociais, alegando que para maior eficiência os governos não deveriam ser obstados por barreiras constitucionais. [...]. Esse desprezo pelo Direito e pela Constituição levou a uma das maiores tragédias já sofridas pela humanidade, e muitos tomaram consciência de que a instauração de sistemas constitucionais, tendo a Constituição como norma jurídica superior, seria o meio de impedir novas aventuras ditatoriais e de garantir o respeito à dignidade da pessoa e outros princípios básicos imprescindíveis para a convivência pacífica.⁴⁰

Essa valorização da Constituição Federal se alinha com a superação do modelo kelsiano do direito, por determinadas camadas dos cientistas jurídicos, que criticam a ideia de uma “Teoria Pura do Direito” e asseveram a afirmação de que regras e princípios possuem o mesmo peso normativo. O pensador Miguel Reale é um dos que defendem essas proposições críticas, dispondo que na interpretação e aplicação do direito, as regras e princípios estão alinhadas em conjunto⁴¹.

Ao tratar do conceito de dignidade é preciso considerar o escopo de prerrogativas associadas à pessoa humana, os direitos individuais da pessoa e demais direitos que se vinculam ao sujeito de direito. Os direitos individuais se encontram respaldados pelo Título II da Constituição Federal de 1988, como já exposto. Além disso, enquadra-se os direitos inerentes as pessoas “em três dimensões: direitos civis (direito à liberdade e à igualdade perante a lei); e direitos sociais (direito à saúde)⁴².

É possível compreender que os Tratados e Convenções de Direitos Humanos figuram enquanto fonte do sistema constitucional de proteção do indivíduo. Assim,

⁴⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Constituição na vida dos povos**. 2º ed. São Paulo, Saraiva, 2015, p. 40-41.

⁴¹ TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o Direito Civil – Impactos, diálogos e interações**. São Paulo: Editora Método, 2015.

⁴² SOUZA, Venceslau Alves De. Direitos No Brasil: Necessidade De Um Choque De Cidadania. Rev. Sociol. Polít., , p. 211-214, nov. 2006, Curitiba, v. 27, p. 211-214, nov./fev. 2012.

uma das fontes a que se encontra a manifestações dos direitos e garantias individuais com repercussão no ordenamento brasileiro são aqueles inscritos nos tratados internacionais em que o Brasil figura como signatário⁴³.

Os tratados internacionais figuram dotados de legitimidade, em especial após o julgamento do Habeas Corpus 72.131-1 de 1995, onde o STF, em análise do conflito entre a solidificação da soberania da Constituição sobre todo e qualquer outro texto legislativo. Assim, o imbróglio figurava sobre a posição que os tratados ocupariam do ordenamento interno, se abaixo ou à mercê da Constituição. Compreende-se que, em respeito a efetiva dignidade da pessoa humana e com fins de reconhecer os direitos humanos, os tratados posicionam-se enquanto normas supraconstitucionais, inferior à Constituição, não obstante, superior em ordem as outras normas do sistema jurídico brasileiro⁴⁴.

Além disso, entende-se que a Constituição, a partir do art. 5º § 2º proporcionou uma dupla fonte normativa dos direitos e garantias individuais, àquele presente no Direito Interno, enquanto as regras explícitas da Constituição e a compreensão dos princípios implícitos integrantes da esfera de dignidade da pessoa humana. E a fonte decorrente do Direito Externo, onde posiciona-se os tratados e convenções sobre direitos humanos⁴⁵.

Tais tratados passam a ser fonte do sistema constitucional de proteção de direitos no mesmo plano de eficácia e igualdade daqueles direitos, expressa ou implicitamente, consagrados pelo texto constitucional, o que justifica o status de norma constitucional que detêm tais instrumentos internacionais no ordenamento brasileiro. E esta dualidade de fontes que alimenta a completude do sistema significa que, em caso de conflito, deve o intérprete optar preferencialmente pela fonte que proporciona a norma mais favorável à pessoa protegida, pois o que se visa é a otimização e a maximização do sistema (interno e internacional) de direitos e garantias individuais ⁴⁶.

⁴³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Os Tratados Internacionais De Direitos Humanos Como Fonte Do Sistema Constitucional De Proteção De Direitos**. R. CEJ, Brasília, n. 18, p. 120-124, jul./set. 2002. p. 122.

⁴⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Os Tratados Internacionais De Direitos Humanos Como Fonte Do Sistema Constitucional De Proteção De Direitos**. R. CEJ, Brasília, n. 18, p. 120-124, jul./set. 2002.

⁴⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Os Tratados Internacionais De Direitos Humanos Como Fonte Do Sistema Constitucional De Proteção De Direitos**. R. CEJ, Brasília, n. 18, p. 120-124, jul./set. 2002, p. 121.

⁴⁶ Idem, 2002 p. 121.

A Declaração Universal de Direitos dos Homens, aprovado por 48 votos favoráveis, do qual se inclui o Brasil, postou-se enquanto o ponto inicial na história da internacionalização dos direitos humanos⁴⁷.

Com o objetivo da universalidade, sua redação é simples e direta. Constitui-se de um preâmbulo e de 30 artigos. Logo no artigo 1º estão presentes, expressamente, os três princípios fundamentais da matéria: liberdade, igualdade e fraternidade, cuja origem remonta à Revolução Francesa. (COMPARATO, 2003, p. 225-226) Os princípios da igualdade e da liberdade estão presentes na primeira parte da Declaração, que vai do artigo 3º ao artigo 21, onde constam os direitos civis e políticos: direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal, à proibição da escravidão e da servidão; à proibição da tortura e do tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante; o direito a ser reconhecido como pessoa perante a lei; o direito à igual proteção da lei; o direito a um processo justo e público por tribunal independente e imparcial; à presunção de inocência até que a culpabilidade seja provada; à proibição de interferências arbitrárias na vida privada, na família, no lar, na correspondência; à liberdade de locomoção; o direito de asilo; o direito a uma nacionalidade; o direito a contrair matrimônio e a constituir família; o direito à propriedade; à liberdade de pensamento, de consciência, de religião, de opinião e de expressão; à liberdade de reunião, à associação pacífica; o direito de participar do governo de seu Estado de ter acesso equitativo ao serviço público de seu país⁴⁸.

Compreende-se conforme a centralidade dos direitos humanos nos tratados internacionais, assim a Declaração Universal proporcionou, após metade do século XX, uma explosão de novos tratados e convenções que estipulavam a defesa do indivíduo⁴⁹, principalmente contra a tortura, a prisão ilegal, à condições análogas a escravidão.

Mas é preciso ressaltar, como o fez Schwartz, que, por ocasião do aparecimento do Bill of Rights inglês, “duas colônias americanas já haviam promulgado pactos muito mais amplos de proteção dos direitos individuais: Corpo de Liberdades de Massachusetts, de 1641 (...) e a Forma de Governo na Pensilvânia, de 1682”. Em 1789 a humanidade assistiu ao surgimento da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, que iria influenciar todo o constitucionalismo que se seguiu. Antes dela, porém, em solo norteamericano, tem-se a Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776 Já no século XX verifica-se uma proliferação de convenções de caráter universal¹⁶ ou

⁴⁷ GORCZEWSKI, Clóvis. DIAS, Felipe da Veiga. A Imprescindível Contribuição dos Tratados e Cortes Internacionais para os Direitos Humanos e Fundamentais. Seqüência, n. 65, p. 241-272, dez. 2012, p. 245.

⁴⁸ Idem, 2012 p. 246.

⁴⁹ Idem, 2012.

regional, consagrando diversos direitos. Assim, tem-se a Declaração Universal de Direitos do Homem, adotada em 1948 pela Assembleia Geral da ONU, e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, só para citar duas delas. Nesse contexto é que se fala de uma inflação, ou selva, como observa Klaus Stern, de textos internacionais tutelares dos direitos humanos[...] ⁵⁰.

Nesse sentido, posiciona-se o enfrentamento a tortura no país pela ótica internacional, através da ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, cuja ratificação ocorreu em dezembro de 1989 pelo Decreto nº 98.386. Além, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas, ratificada em território brasileiro através do Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991 e o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, incorporado ao ordenamento brasileiro na promulgação do Decreto nº 6.085 de 2007⁵¹.

Em complemento, figura o Brasil enquanto signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, hodiernamente conhecida como o Pacto de San José da Costa Rica, reafirmada no Brasil pelo vice-presidente Itamar Franco em novembro de 1992, na esteira de que os direitos e garantias individuais funcionam como uma balança para equilibrar as práticas estatais, estipula em sua Parte 1, os deveres dos Estados enquanto obrigações a serem cumpridas.

CAPÍTULO I. Enumeração de Deveres. ARTIGO 1. Obrigação de Respeitar os Direitos.
1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano⁵².

⁵⁰ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2011. p. 487.

⁵¹ CNJ, 2016.

⁵² Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969.

Entende-se, por essa linha, que os tratados internacionais sobre direitos humanos ocupam um lugar primordial na manutenção e efetivação dos direitos e garantias individuais. Se antes o Estado era considerado a suprema força na sociedade, é possível compreender que atualmente, a dignidade da pessoa humana ocupa o papel primordial, enquanto figura no centro da organização jurídico-social.

Por essa acepção, a Constituição abrange o escopo de cinco incidências de direitos fundamentais à pessoa, são eles: i) os direitos individuais e coletivos presentes no art. 5º da Constituição; ii) os direitos sociais que atendem pelo art. 6º e 11º; iii) os direitos de nacionalidade, constantes no art. 12; iv) os direitos políticos, no art. 14 e 16; v) e os direitos em partidos políticos presentes no art. 17 da Constituição Federal⁵³.

Destaca-se que:

Quando os direitos dos homens eram considerados unicamente como direitos naturais, a única defesa possível contra a sua violação pelo Estado era um direito igualmente natural, o chamado direito de resistência. Mais tarde, nas Constituições que reconheceram a proteção jurídica de alguns desses direitos, o direito natural de resistência transformou-se no direito positivo de promover uma ação judicial contra os próprios órgãos do Estado.⁵⁴

Para isso, entende-se a diferenciação proposta por Tavares, onde os direitos são o conteúdo propriamente dito do enunciado jurídico, enquanto que a garantia se posiciona enquanto o instrumento a que se utiliza para vez consignada a matéria de direito, ou seja, para “exigir o cumprimento forçado do primeiro”⁵⁵.

Na consideração da doutrina de Jelinek realiza-se o aparte de três características atribuídas aos direitos fundamentais, quais sejam um status negativo, um ativo e outro positivo. Isto, na compreensão de que os requerimentos promovidos pelo indivíduo frente ao Estado posicionam-se enquanto um gesto negativo com relação a liberdade – formando, assim, o status negativum. Já o status activus advém de uma inserção do sujeito na vida pública; e o positivus, que “atende à demanda de

⁵³ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 242.

⁵⁴ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 13 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.p. 31.

⁵⁵ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2011, p. 897.

prestação com que o poder cria os pressupostos materiais ao exercício da própria liberdade⁵⁶.

Partindo-se da constatação de que o Estado constitucional e os direitos fundamentais se afirmam, historicamente falando, contra a soberania monárquica, não se estranha que os primeiros direitos humanos sejam, lógica e cronologicamente falando, do tipo negativo, destinados a garantir aos cidadãos o status negativus ou status libertatis. Sob esse aspecto, afirma Jellinek que “a soberania do Estado é um poder objetivamente limitado, que se exerce no interesse geral. E é uma autoridade exercida sobre pessoas que não estão em tudo e por tudo subordinada, é uma autoridade exercida sobre homens livres. Ao membro do Estado pertence, por isso, um status em que é senhor absoluto, uma esfera livre do Estado, uma esfera que exclui o imperium. Tal vem a ser a esfera da liberdade individual, do status negativus, do status libertatis, dentro do qual são prosseguidos os fins estritamente individuais mediante a livre atividade do indivíduo.”⁵⁷

Nomeiam-se os direitos através do termo “geração”, isto, de acordo com a concepção de Paulo Bonavides, o que significaria que a cada período histórico determinado, um conjunto protecional de normas e princípios receberam relevância no ordenamento jurídico. Em ordem, eles seguem o escopo da liberdade, igualdade e fraternidade, de forma sequencial, no conjunto de direitos de primeira, segunda e terceira geração⁵⁸.

Assim, os direitos fundamentais de primeira geração encontram-se solidificados no vórtice da liberdade, como o “lema revolucionário do século XVIII”⁵⁹, em seu escopo encontra-se os direitos civis e políticos, no âmbito das liberdades individuais, como os direitos de livre mobilidade (o direito de ir e vir).

Os direitos de segunda geração se colocam enquanto medidas positivas do Estado, visto que os de primeira geração pediam a abstenção do ente estatal, a fim de que não interferisse nas garantias individuais do sujeito. Nesse segundo escopo encontra-se os direitos sociais e econômicos, onde o Estado Democrático de Direito

⁵⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 561

⁵⁷ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2011, p. 497.

⁵⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 561

⁵⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004

deve promover ações pragmáticas para a efetividade dos pressupostos constitucionais⁶⁰.

Estamos, aqui, em presença do mais alto valor incorporado à Constituição como fórmula universal de um novo Estado social de Direito. É por essa ótica – a dignidade da pessoa humana- que se guia a diligência interpretativa das presentes reflexões. Garantias sociais são, no melhor sentido, garantias individuais, garantias do indivíduo em sua projeção moral de ente representativo do gênero humano, compêndio da personalidade, onde se congregam os componentes éticos superiores mediante os quais a razão qualifica o homem nos distritos da liberdade, traçando-lhe uma circunferência de livre-arbítrio que é o espaço de sua vivência existencial.⁶¹

Assim, os direitos sociais se colocam enquanto um pleito advindo de um direito subjetivo positivo, em que o sujeito se posiciona perante o Estado para requerer o bem pleiteado, ou o auxílio jurisdicional a fim de adquiri-lo, onde se coloca, por exemplo, o direito à saúde, o direito à moradia; e ainda, de forma mais específica, o fornecimento de energia elétrica; direito à formação escolar e profissional⁶².

Os direitos de terceira geração surgem a fim de efetivar a sociedade igualitária, isto, pela concepção de implementar uma solidariedade nas relações públicas e privadas⁶³.

A Constituição enuncia também alguns direitos de solidariedade. Estes são projeções recentemente identificadas dos direitos fundamentais. Deles estão na Lei Magna o direito ao meio ambiente (art. 225) e o direito da comunicação social (art. 220). Esses direitos são difusos, na medida que não têm como titular pessoa singularizada, mas “todos” indivisamente. São direitos pertencentes a uma coletividade enquanto tal. Constituem, como já se viu, a chamada “terceira geração” dos direitos fundamentais. Vieram a ser consagrados no plano internacional, antes de virem a sê-lo no plano constitucional.⁶⁴

⁶⁰ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004

⁶¹ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004p. 643.

⁶² SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

⁶³ ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos Fundamentais De Terceira Geração. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, [S.L], n. 15, fev. 1998.

⁶⁴ FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Curso de direito constitucional. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 267.

Os direitos de terceira geração encontram-se planejados no direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, ao patrimônio comum da humanidade e a comunicação; e possuem como destinatário não o indivíduo concreto, mas a comunidade o grupo de pessoas⁶⁵.

Nascem, assim, neste limiar de um novo século, os chamados direitos de "terceira geração", inspirados nos valores da solidariedade. O que vemos, hoje, são sinais marcantes de que a humanidade está modelando Estados sem fronteira e fazendo surgir um novo cidadão, um cidadão universal, um cidadão de todas as pátrias. Ganha força e valorização a ideia de que o verdadeiro Estado de Direito - de liberdade e de igualdade entre as pessoas - somente poderá ser construído com reformas não apenas das leis ou das estruturas de poder. A reforma mais urgente, mais profunda, e certamente a mais difícil, mas que precisará ser feita, é a reforma do próprio ser humano, é a renovação dos espíritos, é a mudança que se opera pela via do coração. O século XXI há de ser marcado, necessariamente, pelo signo da fraternidade. O Estado do futuro não deverá ser apenas um Estado liberal, nem apenas um Estado do social: precisará ser um Estado da solidariedade entre os homens.⁶⁶

Os direitos fundamentais integram, desse modo, a dogmática do bem comum constitucional e passam a funcionar pela ótica da dignidade da pessoa humana. Os direitos fundamentais residem no escopo de elementos abrangentes ao mínimo existencial necessário a subsistência condigna do ser humano, e realizam-se na figuração do Estado Democrático de Direito. Entende-se que a teoria dos direitos fundamentais pela compreensão de que a Carta Constitucional é uma direção para a implantação de direitos fundamentais específicos⁶⁷.

Na proteção à dignidade da pessoa humana reside a distinção entre o "âmbito de proteção", em que pode advir o contrapeso de práticas institucionais decorrentes de entes públicos ou privados, e o "âmbito de garantia efetiva" que significa o campo onde a ingerência pública ou privada não é lícita⁶⁸.

⁶⁵ MORAES, Adriana. O estado democrático de direito e direitos fundamentais. UNIFIEO, 2009.

⁶⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos Fundamentais De Terceira Geração. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, [S.L], n. 15, fev. 1998.p. 06.

⁶⁷ MEZZARROBA, Orides; STRAPAZZON, Carlos Luiz. Direitos Fundamentais e a Dogmática do Bem Comum Constitucional. Seqüência, Santa Catarina, n. 64, jan. 2012.

⁶⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direitos fundamentais e direitos privados. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

Entende-se, conforme Canotilho⁶⁹, a existência de uma teoria interna e uma externa acerca do alcance de efeitos dos direitos. Assim, conforme a teoria interna, o sentido de proteção de um direito é abrangido pela aura de efetiva garantia, enquanto, conforme a teoria externa o campo de proteção de um direito é mais abrangente do que a sua legítima preservação, no sentido de que alcançam os direitos sem restrições de limites. É defensível a aplicação de direitos a partir da compreensão de seus limites, os obstáculos a que convém o contexto de aplicação dos direitos.

Nesse enquadramento, implica a questão da eficácia dos direitos fundamentais⁷⁰. Na plena realização dos direitos fundamentais, encontram-se obstáculos práticos advindos da correlação entre a práxis social e as prerrogativas da Carta Magna. E, nesse sentido, ressalta-se a acepção histórica que interliga os direitos fundamentais aos aspectos individuais de garantias e direitos no contexto jurídico-social.

É bem sabido que no direito ocidental há um reduzido grupo de valores que, para serem restringidos reclamam, a favor de si, uma densa carga de argumentação. Eles são: 1. a dignidade; 2. a liberdade; 3. a igualdade; 4. a propriedade. 5. a proteção; 6. bem-estar da comunidade (ALEXY, 2008, p. 159; 571). É certo que discussões sobre direitos fundamentais podem ser razões em defesa de valores já estabelecidos (liberais). Esse é, certamente, um legado do paradigma liberal. Valores individualistas são protegidos de modo sistêmico por esse ideário, ainda que sua justificação seja aparentemente neutra quanto aos fins que protege. Tratar o ser humano como um fim e não como meio para fins alheios – a máxima kantiana da ação moral – é também um cânone da teoria da dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2008, p. 22) O que se sustenta, aqui, não é contraditório com essa tradição. É complementar. A dignidade, em sentido kantiano, ilumina o mal que os contratantes devem evitar e, solenemente, recusa o bem que se deve fazer aos outros como uma ação moral apropriada para realizar sua dignidade

71

Compreende-se que os direitos individuais se encontram balizados de igual importância histórica e prerrogativas teóricas que o escopo abrangente dos direitos fundamentais. Entende-se que os direitos e garantias individuais intentam a pessoa

⁶⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direitos fundamentais e direitos privados. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

⁷⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direitos fundamentais e direitos privados. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

⁷¹ MEZZARROBA, Orides; STRAPAZZON, Carlos Luiz. Direitos Fundamentais e a Dogmática do Bem Comum Constitucional. Seqüência, Santa Catarina, n. 64, jan. 2012. p. 343-344.

enquanto indivíduo singular, que difere do grupo e da coletividade político-social, mas, sobrepondo o sentido de que compõe os direitos fundamentais da pessoa.

Acerca do uso de nomenclaturas distintas, como direitos fundamentais, humanos, individuais, e outras nomenclaturas, acentue-se que: “A diversificação terminológica constatada encontra relação com a origem e evolução do conceito de liberdades públicas”. E, ainda: “Compreendem-se, pois, as liberdades públicas, em seu sentido mais lato (de Direitos Humanos Fundamentais), como as prerrogativas que a norma positivada atribui à pessoa quanto a sua vida, liberdade, igualdade, participação no contexto político, social, público ou as prerrogativas que se reportem a qualquer outro aspecto que afete seu desenvolvimento integral como pessoa, ou que digam respeito às condições de dignidade humana, inclusive quanto aos direitos difusos, e que se constituem, todas elas, numa imposição de respeito exigível relativamente aos demais integrantes da comunidade, bem como, e principalmente, ao Poder Público, assegurada ainda a possibilidade de se acionar instrumentos eficazes na conservação ou reparação desses direitos em caso de sua ameaça ou infração efetiva”⁷².

Assim, com relação ao objeto dos direitos individuais, entende-se que eles podem versar sobre moradia, saúde, liberdade de locomoção, de pensamento, de reunião, de crença religiosa, o direito a imagem e a privacidade, entre outras esferas delimitadas no decorrer desse estudo.

Posicionando-se, de forma clara, que o descumprimento dos direitos e garantias individuais, seja por ente público ou privado, incide em ilegalidade, e que, no caso de qualquer proposta legislativa que vise a sua violação a matéria será identificado enquanto inconstitucional.

Em complemento, compreende-se que os direitos e garantias individuais possuem destinatários, que podem ser explícitos ou implícitos⁷³. Os primeiros possuem expressa referência na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, enquanto os segundos, encontram-se no decorrer da interpretação extensiva aludida pela Carta Magna⁷⁴.

⁷² TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2011, p. 149.

⁷³ FURLAN, Lucas Ferreira. DIREITOS INDIVIDUAIS. Colloquium Humanarum, Presidente Prudente, v. 10, jul. 2013, p. 1350.

⁷⁴ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 46-47.

Estes formam o “bloco de constitucionalidade” o que a doutrina pátria compreende como a Constituição formal e as regras constantes em seu texto, ainda que implícitas, e que conduziram a demarcação do controle de constitucionalidade⁷⁵.

Nesses termos, bem se compreende a preocupação de José Alfredo de Oliveira Baracho: “O Processo Constitucional deve ser instrumento eficaz para fazer consagrar, respeitar, manter ou restaurar os direitos individuais e coletivos, quando lesados, através de qualquer fonte, seja ela do próprio poder, dos indivíduos, grupos ou mesmo de ordem econômica e social inadequada, à realização da dignidade humana. “Os Tribunais Constitucionais não têm, apenas, a missão de interpretar e aplicar o direito comum, mas a de antecipar, através de adequado Processo Constitucional, a realização das aspirações da sociedade humana”⁷⁶.

Assim, os direitos e garantias individuais da pessoa encontram-se assentada em um modelo liberal, cuja tradição legislativa reside na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Nesse sentido, delimita-se algumas finalidades no cumprimento de direitos como a certeza de suas implicações, que passa pela fixação preliminar dos direitos e deveres, elucidando os seus traços, em vista de que os indivíduos possam usufruir de seus direitos.

Cumpra transcrever a síntese de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, embora se utilizando da expressão “liberdades públicas”: “a doutrina dos direitos fundamentais revelou uma grande capacidade de incorporar desafios. Sua primeira geração enfrentou o problema do arbítrio governamental, com as liberdades públicas, a segunda, o dos extremos desníveis sociais, com os direitos econômicos e sociais, a terceira, hoje, luta contra a deterioração da qualidade de vida humana e outras mazelas, com os direitos de solidariedade”. E mais adiante esclarece: “Na visão contemporânea, as liberdades públicas, ou, como por muito tempo a elas se chamou no Brasil, os direitos individuais, constituem o núcleo dos direitos fundamentais. A eles — é certo — se agregaram primeiro os direitos econômicos e sociais, depois os direitos de solidariedade, mas estes e outros direitos não renegam essas liberdades, visam antes a completá-las”⁷⁷.

⁷⁵ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 46-47.

⁷⁶ TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2011, p. 362.

⁷⁷ TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2011, 501.

Desse modo, os direitos e garantias individuais estão posicionados na Constituição Federal enquanto “elementos limitativos”, ou seja, estabelecem limitações ao Poder Público⁷⁸. Nesse sentido, posicionam-se os direitos e garantias elencados no art. 5º da Constituição como preceitos a serem cumpridos pelo Estado, e ao mesmo, indicam o limite de sua atuação.

A representação dos direitos e garantias individuais enquanto limitação do poder do Estado já era encontrado na incipiente Idade Média, quando manifestações de um constitucionalismo impõe contrapontos as práticas do governante soberano. Assim, consolida-se a “universalização dos direitos individuais — concebidos como limitações ao poder do soberano, atribuídos apenas aos cidadãos, passam a ser direitos de todos os homens”⁷⁹.

O século XX é marcado pelo processo de descentralização do Direito Civil, em que a autonomia da vontade passa a possuir destaque devido a influência pela expansão liberal na economia e nos costumes, todavia é fortemente influenciado pelas proposições constitucionais.

Nesse sentido, destaca-se:

[...] esse longo percurso histórico, cujo itinerário não se poderia aqui palmilhar, caracteriza o que se convencionou chamar de processo de descodificação do Direito Civil, com o deslocamento do centro de gravidade do direito privado, do Código Civil, antes um corpo legislativo monolítico, por isso mesmo chamado de monossistema, para uma realidade fragmentada pela pluralidade de estatutos autônomos. Em relação a estes o Código Civil perdeu qualquer capacidade de influência normativa, configurando-se um polissistema, caracterizado por um conjunto de leis tidas como centro de gravidade autônomos, e chamados, por conhecida corrente doutrinária, de microssistemas.⁸⁰

⁷⁸ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 103.

⁷⁹ TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2011, p. 35.

⁸⁰ TEPEDINO, 2000, p. 05 *apud* CAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral 1**. 14º edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 310.

Salienta-se que o Código Civil de 2002 está marcado pela abertura à orientação dos princípios constitucionais nas relações privadas, de modo que os indivíduos contam com a autonomia e a liberdade para agirem no escopo social, todavia, o limite, e até mesmo o fundamento, de suas ações está amparada pelas premissas constitucionais.

Compreende-se que as relações privadas, principalmente no âmbito contratual, também se encontram compartimentadas pelas disposições principiológicas do direito. A ponderação entre princípios torna-se crucial na prática jurídica, torna-se preciso considerar a proporcionalidade nessa aplicação, considerando os meios empregados para o fim almejado. Salienta-se que a própria proporcionalidade está dinamizada mediante subprincípios como os da “adequação”, da “necessidade” e da proporcionalidade em caráter “estrito”⁸¹.

Na adequação, realiza-se a opção dos meios mais adequados ao caso concreto, identifica-se a asserção de uma tomada de decisão do magistrado para a solução do problema jurídico, viabilizando a escolha que represente menor consequência onerosa às partes⁸².

Na figuração da necessidade coloca-se o juízo de comparação sobre o meio, o instrumento utilizado e o fim almejado em prol da proteção da pessoa humana⁸³; na proporcionalidade estrita, por sua vez, deve-se considerar a exigência de uma análise sobre “a importância do princípio fomentado pelo meio escolhido é suficientemente grande para justificar a intensidade da restrição ao princípio contraposto”⁸⁴.

A liberdade, a segurança e a propriedade são expostas no art. 5º da CF/88, caput como direitos fundamentais, que devem atuar como fundamento e limite para as ações públicas e privadas no ordenamento nacional. Tem-se a reiteração do direito de propriedade com o art. 5º, XXII e a figuração de uma função social desse bem, pelo exposto no art. 5º, XXIII da Constituição Federal.

⁸¹ ALEXY, 2002 *apud* LIMA, André Canuto de. **O modelo de ponderação de Robert Alexy**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4077, 30 ago. 2014.

⁸² LIMA, André Canuto de. **O modelo de ponderação de Robert Alexy**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4077, 30 ago. 2014, p. 01.

⁸³ LIMA, André Canuto de. **O modelo de ponderação de Robert Alexy**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4077, 30 ago. 2014.

⁸⁴ LIMA, André Canuto de. **O modelo de ponderação de Robert Alexy**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4077, 30 ago. 2014, p. 01.

No quadro do direito brasileiro, com destaque para as relações obrigacionais entre os indivíduos, deve-se destacar os arts. 113, 128 e 422 do Código Civil de 2002. Segundo essas disposições legais, os negócios jurídicos estão vinculados a interpretação conforme à boa-fé.

Destaca-se:

Artigo 113: Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração; Artigo 128: Sobrevindo à condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé; Artigo 422: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé; a extrema importância que foi entregue ao princípio da boa-fé.

Tem-se a exposição do princípio da boa-fé subjetiva, em que a intenção das partes na relação jurídica se destaca, com proeminência para a consciência do sujeito. Na boa-fé objetiva, dinamiza-se o comportamento do indivíduo com base na lealdade dos indivíduos para cumprirem com o que está estabelecido⁸⁵.

Como sabemos, a boa-fé é subdividida em boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva. A primeira é a em que as partes envolvidas em uma relação jurídica devem se comportar segundo um padrão ético objetivo de confiança recíproca, ou seja, atuando conforme se espera de cada um, em respeito a deveres implícitos a todo negócio jurídico bilateral: confidencialidade, respeito, lealdade recíproca, assistência, etc. Ou seja, é um comportamento que se espera da outra parte, é um padrão esperado. É de se destacar ainda que a boa-fé objetiva não se opõe a má-fé. Já a segunda, a boa-fé subjetiva, é um estado subjetivo, psicológico, fundado em um erro de fato. Ou seja, o sujeito da ação crê que sua conduta é correta, acredita que possui razão, que não causará prejuízos a outro. O sujeito age desconhecendo eventuais vícios. Portanto a boa-fé subjetiva se opõe totalmente a má-fé.⁸⁶

⁸⁵ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A boa-fé no direito obrigacional**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010.

⁸⁶ GIMENEZ, Miguel Coca. **Boa-fé: um elemento fundamental nas relações jurídicas**. Unitoledo, 2010, p. 03.

A boa-fé coaduna-se com os sentidos de honra e de uma conduta verossímil. Nesse sentido, afasta-se do que é ilícito, do que representa abuso ou explicitação irregular do direito. A boa-fé, nesse sentido, reafirma a segurança jurídica nas relações entre os indivíduos e tem amparo legal nos arts. 113 e 187 do Código Civil de 2002⁸⁷.

O princípio da boa-fé também coaduna com o princípio da confiança, em que este último propicia o escopo da relação jurídica ao negócio entre as partes. Tem-se a expectativa de cumprimento das premissas do contrato, e nesse sentido, no desenvolvimento do contrato, a partir das tratativas tem-se o estabelecimento da confiança de que o acordo terá um andamento de acordo como o objetivo proposto⁸⁸.

Nisto, reside a importância de compreender a Constituição Federal de 1988 como defensora dos direitos individuais, isto pois, desde a sua concepção engendrou discussões acerca de pessoas que se encontravam a margem da ordem jurídica, sem acesso a direitos básicos como os de identidade, moradia e cidadania. Indivíduos que eram remanescentes de violências e quebras de direitos de períodos anteriores, e que nesta Constituição, eram acolhidos ao debate público e jurídico desde o início.

Assim, tem-se o resguardo da igualdade entre homens e mulheres (inc. I) – no apreço da igualdade formal e material; a invocação do princípio da Legalidade ou reserva legal, onde ninguém será obrigado a fazer algo senão em virtude da lei (inc. II) – o que engendra também aspectos da segurança do indivíduo.

Assim, é na esteira de uma concepção de pessoas “inseridos numa teia de relações constitutivas da sua identidade”⁸⁹ que a Constituição de 1988 posiciona-se a questão da proibição da tortura ou tratamento desumano ou degradante (inc. III); a livre expressão do pensamento (inc. IV); a liberdade de consciência e crença (inc. VI); a liberdade de exercer atividades e manifestações de cunho intelectual, artístico, científico e de comunicação, isto, em notório desfavor à censura (inc. IX).

⁸⁷ CASTRO, Daniel Penteadó. **O princípio da boa-fé no Código Civil em vigor**. Migalhas, 2004.

⁸⁸ MARTINS, Raphael Manhães. **O princípio da confiança legítima e o Enunciado n 362 da IV Jornada de Direito Civil**. Revista CEJ, Brasília, Ano XII, n. 40, p. 11-19, jan./mar. 2008.

⁸⁹ Idem; 2016 p. 59.

Coloca-se também a inviolabilidade da intimidade, da vida pública da imagem e honra da pessoa (inc. X); o acesso à informação (inc. XIV) – principalmente com o recurso do *habeas data*, que se empenha em contrapor as negativas de informação ao sujeito; o direito à reunião e associação de pessoas (inc. XVI); o direito à propriedade (inc. XXII); o acesso à justiça (inc XXXIV); a individualização da pena, com a supressão de penas cruéis (XLVI); o direito ao devido processo legal – com destaque ao que tange a proibição de juízo ou tribunal de exceção; entre outros.

Constituição Federal de 1988 surge como um marco da proteção dos direitos inerentes à pessoa, na consecução do mínimo existencial, que compõe os elementos básicos a manutenção e vivência digna do indivíduo na esfera de sua integridade física e psíquica, onde os direitos fundamentais compõe “o oxigênio das Constituições democráticas”⁹⁰. Como aponta Sarmiento (2016, p. 72) “Trata-se de modelo adotado em diversas constituições europeia do 2º pós-guerra, que indica a absoluta prioridade dos direitos fundamentais em nosso sistema jurídico”.

2.4 Proteção de dados pessoais na Europa

O Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) tem efetividade desde maio de 2018, baseando-se nas disposições da Diretiva de Proteção de Dados de 1995. A GDPR tem como finalidade a facilitação da circulação de dados pessoais entre os países que são membros da União Europeia, estabelecendo uma série de direitos fundamentais e protecionais, com base no artigo 8 da *Charter of Fundamental Rights*. A estrutura criada pela GDPR baseia-se na figura dos *data controllers*, entidades incumbidas de determinar os meios e os objetivos relacionados ao processamento de dados⁹¹.

Nesse contexto, a privacidade é compreendida enquanto uma preocupação de cientistas sociais, filósofos e advogados, ao qual se define o direito à privacidade como o direito de ser deixado em paz. Deve-se considerar que a regulamentação de

⁹⁰ BONAVIDES, Curso de direito constitucional; 2004; p.375.

⁹¹ EPRS, European Parliamentary Research Service. **Blockchain and the General Data Protection Regulation**. Scientific Foresight Unit (STOA). PE 634.445 – July 2019.

proteção de dados tem como objeto jurídico a proteção da privacidade, essa reivindicação de indivíduos, grupos e instituições pela autodeterminação, a partir do controle de informações sobre si que são expostas. Na normatização do direito a privacidade a partir da lei de proteção de dados, o que se encontra são os princípios de segurança e transparência e direitos aos titulares dos dados⁹².

Van Veen⁹³ aponta que o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia apresenta alguns princípios como o de que o processamento de dados deve estar pautado por procedimentos de segurança (art. 32), a proteção de dados deve ser padrão (art. 25), os titulares de dados possuem direitos de acesso, retificação ou exclusão, restrição de processamento e ainda, direito de portabilidade de objetos e dados, ainda que esses direitos tenham algumas restrições (art. 15 e 22). O Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia apresenta multas para inúmeras infrações, tendo, assim, um caráter coercitivo⁹⁴.

2.5 Comparativo entre as experiências internacionais

De modo geral, o cenário internacional de proteção de dados apresenta a Coreia do Sul detendo o 1º lugar no *ranking* geral acerca do índice de Governo Eletrônico das Nações Unidas de 2014, a disposição, pelo país, do *Protection of Personal Data Act* (“PIPA”) de 2011: lei geral de proteção de dados pessoais; a presença de legislações específicas da indústria (não foram substituídas pela PIPA)⁹⁵.

A regulação da coleta e do uso de informações pessoais no campo das telecomunicações com o *Act on Promotion of Information and Communication Network Utilization and Information Protection* (“IT Network Act”); a regulação das informações

⁹² FISCHER-HBNER, Simone; BERTHOLD, Stefan. **Chapter 53 - Privacy-Enhancing Technologies.** Computer and Information Security Handbook (Third Edition) 2017, Pages 759-778.

⁹³ VAN VEEN, Evert –Bem. **Observational health research in Europe: understanding the General Data Protection Regulation and underlying debate.** European Journal of Cancer Volume 104, November 2018, Pages 70-80.

⁹⁴ VAN VEEN, Evert –Bem. **Observational health research in Europe: understanding the General Data Protection Regulation and underlying debate.** European Journal of Cancer Volume 104, November 2018, Pages 70-80.

⁹⁵ GOVBR, **Estudo sobre compartilhamento de dados em outros países.** Governo Digital, 2014.

no campo da indústria financeira com o *Act on Real Name Financial Transactions and Guarantee of Secrecy* (“ARNFTGS”); a atuação de agências reguladoras como a PIPA: *Minister of Public Administration and Security* (“MOPAS”) e o *IT Network Act: Korean Communications Commissions* (“KCC”)⁹⁶.

O Japão, nesse cenário, destaca-se por ocupar o 6º lugar no *ranking* geral referente ao índice de Governo Eletrônico das Nações Unidas de 2014; por deter uma lei geral e proteção de dados pessoais (*Act on the Protection of Personal Information* de 2005) que oferta a cada um dos ministros do Estado, a prerrogativa para criar regras específicas para o campo e negócio de sua competência – tratam-se, aqui, de normas setoriais⁹⁷.

O país não possui uma agência central que realize a regulação dessas atividades já que, como dito, cada um dos ministérios exerce a regulação sobre as suas diretrizes administrativas, conforme os princípios enunciados na norma geral. Tem-se, no Japão, a iniciativa de “Abertura de Dados” enquanto uma política advinda do Ministério da Economia, Comércio e Indústria (METI). Por essa política, lança-se o “*DATA METI Plan*”⁹⁸.

Esse plano visa desenvolver iniciativas acerca da expansão do uso e da utilização dos dados públicos. Essa publicação e possibilidade de uso dos dados tem como finalidade encorajar a inovação, a transparência e a confiabilidade da população na administração pública, podendo ser utilizados por organizações privadas sem prévia autorização⁹⁹.

O sistema americano de proteção dados nos Estados Unidos é diverso do modelo europeu, a sua essência está na quarta emenda da Constituição Norte-Americana, ao qual tutelam-se os dados privados – não somente a privacidade de lugares físicos. O marco dessa normatização se encontra no caso *Katz v. United States* de 1967. A regulamentação nos modelos da intersecção entre práticas sociais e tecnologia está na década de 1980 com a disposição de esquema de proteção dados conforme setores, tipos de dados e estados da federação.

⁹⁶ GOVBR, **Estudo sobre compartilhamento de dados em outros países**. Governo Digital, 2014.

⁹⁷ GOVBR, **Estudo sobre compartilhamento de dados em outros países**. Governo Digital, 2014.

⁹⁸ GOVBR, **Estudo sobre compartilhamento de dados em outros países**. Governo Digital, 2014.

⁹⁹ GOVBR, **Estudo sobre compartilhamento de dados em outros países**. Governo Digital, 2014.

Os Estados Unidos ocupam o 7º lugar no *ranking* geral acerca do índice de Governo Eletrônico das Nações Unidas de 2014; o país também utiliza uma organização normativa setorial para a proteção de dados. Essa tarefa institucional ocorre a partir da proposição e variadas leis específicas, que visam regular a dinâmica de dados. Entre essas normas se destacam a FERPA (*Family Educational Rights and Privacy Act*) e a HIPPA (*Health Insurance Portability and Accountability Act*). Existe a possibilidade de acordos de compartilhamento de dados, não obstante não existe uma agência reguladora que exerça o papel central na regulação desses acordos, ficando a cargo dos próprios proponentes a responsabilidade sobre os termos dispostos¹⁰⁰.

No contexto da América Latina identifica-se o desenvolvimento da Indústria 4.0 por meio da (I) fábrica algoritmo em que se une o espaço cibernético com o espaço físico, e há a conexão entre máquinas, produtos e pessoas; (II) identifica-se a fábrica de previsão inteligente, em que as fábricas se integram com o espaço social econômico a partir de diversos níveis de automatização, digitalização e conectividade¹⁰¹.

Incide uma (III) reinvenção da geografia produtiva com ligação ao comércio internacional; (IV) modelos de negócios pautados por produtos e plataformas inteligentes; (V) tem-se a gestão da improvisação e da inovação¹⁰².

O Uruguai ocupa o 1º lugar no *ranking* da América Latina e 26º lugar no *ranking* geral acerca do índice de Governo Eletrônico das Nações Unidas de 2014. O país tem o Decreto nº 178 de 2013 como referência, no qual se apontam as proposições para empreender o intercâmbio de informação entre entidades da esfera pública. Já a Lei 18.331 de agosto de 2008 trata da proteção de dados pessoais. O país tem como agência reguladora a AGESIC (*Agencia de Gobierno electrónico y Sociedad de la Información y del Conocimiento*)¹⁰³.

¹⁰⁰ GOVBR, **Estudo sobre compartilhamento de dados em outros países**. Governo Digital, 2014.

¹⁰¹ BASCO, Ana Inés; BELIZ, Gustavo; COATZ, Diego; GARNERO, Paula. **Industria 4.0: Fabricando el Futuro**. Documento De Posición De La OIE - La Organización Internacional de Empleadores. Geneva, 2017.

¹⁰² BASCO, Ana Inés; BELIZ, Gustavo; COATZ, Diego; GARNERO, Paula. **Industria 4.0: Fabricando el Futuro**. Documento De Posición De La OIE - La Organización Internacional de Empleadores. Geneva, 2017.

¹⁰³ GOVBR, **Estudo sobre compartilhamento de dados em outros países**. Governo Digital, 2014.

Simão, Oms e Torres¹⁰⁴ apresentam um estudo acerca dos modelos institucionais de proteção de dados da Argentina, Colômbia e Uruguai. Na Argentina, a autoridade responsável por proteger os dados no território nacional foi criada em 2000, mediante a Lei nº 25.326/200023; regulamentada pelo Decreto nº 1558/2001, atribuindo-lhe a nomenclatura de *Dirección Nacional de Protección de Datos Personales*.

A *Dirección Nacional de Protección de Datos Personales* consiste em um órgão da administração direta, cuja prática institucional está submetida a uma secretaria do Ministério da Justiça. Em 2017, a estrutura da *Dirección Nacional de Protección de Datos Personales* foi alterada, passando a integrar a *Agencia de Acceso a La Información Pública*, disposta no campo da administração indireta do Estado¹⁰⁵.

Na Colômbia, a norma referente a proteção de dados pessoais está expressa pela Lei nº1.581/2012. De acordo com essa norma, atribui-se as funções da autoridade regulamentadora à Superintendência de Indústria e Comércio (SIC). A Superintendência de Indústria e Comércio consiste em um órgão desconcentrado da administração pública federal¹⁰⁶.

Não obstante, anteriormente, detinha a função de regulamentar a propriedade industrial, ofertar proteção do consumidor, resguardar o direito a concorrência e a metrologia. Em 2012, a Superintendência ganha uma pasta denominada “Delegatura de proteção de dados pessoais”, e em 2015, a Superintendência ganha personalidade jurídica própria¹⁰⁷.

Tem-se, assim, o panorama da segurança de dados na América Latina, com a integração de órgãos regulamentadores na verificação do acesso, da privacidade, do compartilhamento, da exibição de dados públicos e privados. Percebe-se, sobretudo, o interesse estatal em empreender medidas de cuidado com as novas negociações entre empresas, usuários das redes e entidades de interesse científico e

¹⁰⁴ SIMÃO, Bárbara; OMS, Juliana; TORRES, Livia. **Autoridades de proteção de dados na América Latina**. Idec, 2019.

¹⁰⁵ SIMÃO, Bárbara; OMS, Juliana; TORRES, Livia. **Autoridades de proteção de dados na América Latina**. Idec, 2019.

¹⁰⁶ SIMÃO, Bárbara; OMS, Juliana; TORRES, Livia. **Autoridades de proteção de dados na América Latina**. Idec, 2019.

¹⁰⁷ SIMÃO, Bárbara; OMS, Juliana; TORRES, Livia. **Autoridades de proteção de dados na América Latina**. Idec, 2019.

social para com a regulamentação dos dados, a gestão da informação e a publicização do conhecimento.

3. TRATAMENTO DE DADOS

3.1 Informações e dados pessoais

A privacidade e a segurança integram o centro da discussão acerca da nova Lei de Dados e a adaptação das empresas para esse novo cenário no país. De acordo com Li et al¹⁰⁸, a tecnologia evolui rapidamente, promovendo o desenvolvimento da internet, da computação em nuvem, de Big Data e da Internet das Coisas, com uma multiplicidade de serviços. Os autores apontam que a maioria dos esquemas de resguardo da privacidade atuam a partir de cenários isolados, com a solução de problemas para determinados aplicativos específicos. Tem-se a preservação da privacidade direcionada a um único sistema de informações, não obstante, prevalece a problemática da privacidade do armazenamento e publicação de metadados.

Entende-se que a questão da segurança dos dados se estabelece como uma preocupação da comunidade científica, além de um tema de alta relevância social. O desenvolvimento das cidades inteligentes, colocou o tema da segurança como um dos principais debates para a consolidação das sociedades modernas. Aponta-se que o debate acerca da segurança, nesse contexto, engloba três pontos relevantes, privacidade, a disponibilidade e a integridade dos dados. Ocorre que o estabelecimento de um elevado número de informações (fala-se, aqui, de Big Data) ocasionou o fenômeno de terceirização de dados, fator preponderante para eventuais vazamentos e problemas de segurança¹⁰⁹.

Tem-se, de fato, um novo cenário de interações virtuais que demandam a proteção do direito. Esse cenário é ressaltado abaixo, ao qual deve-se considerar a essencialidade de preservar a privacidade e a segurança nesse contexto.

Em menos de vinte anos de uso comercial, a internet modificou diversos aspectos da convivência humana. O principal deles foi a ampliação do conhecimento e do acesso à cultura. Tomando apenas por base os cinquenta anos anteriores à abertura da internet, as informações difundiam-se pelos livros impressos. As pesquisas escolares eram realizadas em enciclopédias

¹⁰⁸ LI, Frenghua et al. **Privacy Computing: Concept, Computing Framework, and Future Development Trends**. Engineering Available online 6 September 2019.

¹⁰⁹ WANG, T., MEI, Y., JIA, W., ZHENG, X., WANG, G., XIE, M. **Edge-based differential privacy computing for sensor-cloud systems**. Journal of Parallel and Distributed Computing, 2019.

e almanaques, disponíveis, respectivamente, em bibliotecas e bancas de jornais. Na internet, esses materiais logo perderam espaço para as homepages com seus reduzidíssimos custos de divulgação das informações. Pela facilidade do acesso em qualquer hora e lugar, a velocidade da transmissão do conhecimento aumentou quase ao infinito. De igual modo, os jornais impressos, que apresentavam defasagem de tempo na transmissão das notícias de aproximadamente um dia, assim como as revistas, com defasagens de uma semana a um mês, foram reinventados, mediante edições em tempo real, o que fez da internet concorrente feroz do rádio e da televisão. Quanto aos livros, cresceu o número de textos que substituíram o suporte material em papel pelas telas dos computadores, tablets e similares.

110

Ressalta-se que um sistema de preservação da privacidade dirigido para as tecnologias de generalização, confusão e anonimato causam a distorção de dados, cuja restauração é complicada. Tem-se a adoção de esquemas de preservação da privacidade que reduzem a utilidade dos dados, e quando se evita isso, o resultado é um esquema de proteção fraco. No geral, as tecnologias que existem atualmente, não podem responder as demandas de privacidade dispostos em sistemas de informação complexos, gerando problemas nos campos do comércio eletrônico e das redes sociais¹¹¹.

Barbosa e Almeida¹¹² consideram alguns princípios na disposição da privacidade da informação, sendo eles: a privacidade por abordagem de design, no qual é preciso ser proativo e não reativo, preventivo e não corretivo, antecipar-se e evitar eventos invasivos da privacidade, sem que os riscos se materializem para que soluções sejam propostas. Tem-se a privacidade como configuração padrão, no qual se oferece o máximo grau de privacidade, sem que se demande qualquer ação do indivíduo para a continuidade da manutenção da privacidade de suas informações – a privacidade é incorporada como padrão.

Apresenta-se, ainda, a funcionalidade total, no qual se visa a acomodação dos interesses e objetivos, coadunando segurança e privacidade como dois pontos possíveis em uma mesma equação. A segurança de ponta a ponta é apresentada também como um esquema de proteção completa, em que se incorpora ao sistema e

¹¹⁰ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo**. Estud. av., São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, Apr. 2016, p. 269.

¹¹¹ LI, Frenghua et al. **Privacy Computing: Concept, Computing Framework, and Future Development Trends**. Engineering Available online 6 September 2019.

¹¹² BARBOSA, P., BRITO, A., ALMEIDA, H. . **Privacy by Evidence: A Methodology to Develop Privacy-Friendly Software Applications**. *Information Sciences*, 2019.

se estende a segurança a todo o ciclo de vida dos dados relacionados. Tem-se, ainda, a visibilidade e transparência em que se garante aos envolvidos a visibilidade e transparência dos dados conforme acordado entre os envolvidos. E, ainda, o respeito a privacidade do usuário, com enfoque no usuário, ao qual se tem elevados padrões de privacidade e facilidade na estipulação desses parâmetros pelo usuário¹¹³.

Tem-se que a tecnologia de controle de acesso resguarda as informações pessoais por meio do assentamento de estratégias para efetivar o acesso somente as pessoas que tenham autorização para entrar naquele conteúdo. Algumas técnicas de proteção da privacidade foram desenvolvidas tendo como parâmetro a “tecnologia de controle de acesso”, entre elas se destacam: a de preservação da privacidade pela utilização de cartões inteligentes de alta garantia com a gestão do acesso obrigatório¹¹⁴.

A apresentação de uma estrutura de preservação da privacidade para o armazenamento de dados terceirizados a partir do controle de acesso discricionário (DAC); o exercício do controle de acesso baseado em função (RBAC); a mineração de dados que resguarda a privacidade com o RBAC para vários cenários; um modelo de controle de acesso orientado ao ciberespaço (CoAC), que tem o efeito de evitar problemas de segurança oriundos da separação dos direitos de propriedade, por um lado, e, de outro, o gerenciamento de dados pelo encaminhamento múltiplo de informações. Nesse último esquema, considera-se os elementos como a entidade solicitante de acesso, o horário, o estado geral, o ponto de acesso, o dispositivo, as redes, entre outros para estabelecer a segurança das informações¹¹⁵.

3.2 A operação de tratamento de dados

Na análise do alcance da alta tecnologia no escopo industrial, percebe-se que as pequenas e médias empresas, dotadas de conhecimento tecnológico caracterizam-

¹¹³ BARBOSA, P., BRITO, A., ALMEIDA, H. . *Privacy by Evidence: A Methodology to Develop Privacy-Friendly Software Applications*. Information Sciences, 2019.

¹¹⁴ LI, Frenghua et al. *Privacy Computing: Concept, Computing Framework, and Future Development Trends*. Engineering Available online 6 September 2019.

¹¹⁵ LI, Frenghua et al. *Privacy Computing: Concept, Computing Framework, and Future Development Trends*. Engineering Available online 6 September 2019.

se por uma elevação de suas “[...] funções produtivas, principalmente ao aumento da satisfação do usuário, em melhoria de controles (redução de redundância de operações e aumento de continuidade), em face da maior velocidade de resposta.”

¹¹⁶.

Entende-se que a tecnologia da informação compõe um dos campos com o maior crescimento no cenário mundial. Ocorre que a informação e a informática abrangem 80% das rotinas empresariais – salienta-se que empresas com core business associado diretamente à tecnologia detêm um percentual ainda mais elevado. O setor da tecnologia abarca o comércio de equipamentos tecnológicos, é representada por multinacionais envolvidas na proposição de soluções em softwares (programas e sistemas), entre os quais se destacam: a Google, a Microsoft e a SAP¹¹⁷.

A *Google* revolucionou o modelo de negócios, alterando a indústria tradicional, pautando padrões e consolidando-se como centro de informações no ambiente virtual. Um dos principais destaques da empresa está na adoção de uma postura ética de negócios e de um compromisso com a responsabilidade social corporativa¹¹⁸.

A Microsoft está alocada nesse mercado de dados que tem como principal fonte de integração da economia e a globalização, justamente, os dados elaborados pelos indivíduos no decurso de suas atuações digitais – das práticas inseridas no ciberespaço, já referenciado nessa pesquisa¹¹⁹.

A Microsoft posiciona-se no mercado de dados junto com outros nomes como o Google, a Apple, o Facebook e a Amazon. Essas empresas possuem um papel privilegiado de reunir dados (sejam por meio do histórico online do usuário, do conhecimento dos cookies, servidores de anúncios, redes de anúncios, entre outros elementos) e, a partir dessas informações, conhecer as preferências e as opiniões

¹¹⁶ LI, Frenghua et al. **Privacy Computing: Concept, Computing Framework, and Future Development Trends**. Engineering Available online 6 September 2019.

¹¹⁷ LI, Frenghua et al. **Privacy Computing: Concept, Computing Framework, and Future Development Trends**. Engineering Available online 6 September 2019.

¹¹⁸ LI, Frenghua et al. **Privacy Computing: Concept, Computing Framework, and Future Development Trends**. Engineering Available online 6 September 2019.

¹¹⁹ LAMMI, Minna, PANTZAR, Mika. **The data economy: How technological change has altered the role of the citizen-consumer**. Technology in Society, 101157, 2019.

dos indivíduos. Esse conhecimento de dados impacta na influência das opiniões em geral e, inclusive, cria a potência da influência política¹²⁰.

Salienta-se que Google, Microsoft e SAP representam recursos modernos e fabricam softwares popularizados e confiáveis. Em comum, apresentam uma gestão direcionada à qualidade de seus serviços, possuem laboratórios de pesquisas, investimentos milionários, focalizam a pesquisa de novas tecnologias, a consolidação de novos produtos e a otimização dos serviços e bens que já apresentam. O diferencial competitivo fica na qualidade da prestação, no valor agregado, e não na questão do valor cobrado por seus serviços. A inovação é o principal ponto do sucesso empresarial desses empreendimentos¹²¹.

Há um severo investimento em recursos humanos, na contratação de novos profissionais, submetidos a processos seletivos de excelência, e a adequação a cultura da empresa. A qualificações importa, assim como a existência de experiência comprovada, o perfil pessoal condizente com os valores da empresa. Ocorre que as melhores empresas de informática investem na manutenção do alto padrão de qualidade quanto ao atendimento ao cliente – assegurando lhes qualidade e segurança¹²².

3.3 Agentes envolvidos

A regulamentação jurídica dos dados pessoais é o resultado do embate entre o campo da autodeterminação informativa – no qual os sujeitos possuem controle sobre os dados que lhe dizem respeito – e a integração do Poder Público no gerenciamento desses dados, especificando os meios de sua circulação no mercado. Parte do interesse público no tratamento de dados está vinculado ao *múnus* estatal para com o desenvolvimento econômico e tecnológico da sociedade – que, no escopo

¹²⁰ LAMMI, Minna, PANTZAR, Mika. *The data economy: How technological change has altered the role of the citizen-consumer*. Technology in Society, 101157, 2019.

¹²¹ MARQUES, Fabricio. *A corrida da indústria 4.0*. Revista Pesquisa Fapesp, edição 259, 2017.

¹²² MARQUES, Fabricio. *A corrida da indústria 4.0*. Revista Pesquisa Fapesp, edição 259, 2017.

da indústria 4.0, como já referenciado, trata-se de uma economia associada a circulação e ao uso da informação¹²³.

É preciso apontar o Marco Civil da Internet como um importante referencial para a regulação das dinâmicas que transcorrem no ciberespaço – ainda que a norma abranja algumas críticas. O marco civil da internet consolidou a preocupação com o enfrentamento das práticas lesivas – de ordem civil e criminal – que ocorressem no espaço da internet, principalmente em consideração as possibilidades de anonimato que ocorrem nesse espaço. No cenário social, a internet permite que os indivíduos efetuem contatos interpessoais de forma anônima, não obstante, pelas possibilidades da técnica, tem-se que todas as práticas dispostas na internet são registradas nos provedores, permitindo a identificação dos usuários¹²⁴.

Segundo Teffé e Moraes¹²⁵, o Marco Civil, traz o interesse do legislador infraconstitucional em resguardar a liberdade de expressão, tem-se uma norma intrinsecamente relacionada a expressão humana – sendo mediado pelo princípio da dignidade humana como base e limite dessa normativa. O marco civil estabelece enquanto direitos dos usuários o acesso a informações pautadas pela clareza e completude.

Desenha-se o esforço conjunto das empresas, dos governos, das agências de fomento em estabelecer os métodos para o desenvolvimento de uma economia tecnológica, no qual a dinamização de dados e informações é um dos principais pontos para a formação de uma indústria inteligente. Na discussão empresarial sobre a proteção de dados, adentra-se ao escopo da competitividade, da eficiência e da regulamentação, no qual torna-se preciso coadunar a informação, a tecnologia e o “chão da fábrica”¹²⁶ ou da empresa; em outras palavras, é preciso pensar os impactos práticos da normatização da segurança de dados com o cotidiano das empresas.

¹²³ CORRÊA, Adriana Espíndola. **Lei de proteção de dados e a identificação nacional: há antinomias?** Conjur, 2019.

¹²⁴ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo.** Estud. av., São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, Apr. 2016.

¹²⁵ TEFFÉ, Chiar Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil – Análise a partir do marco civil da internet.** Pensar, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017.

¹²⁶ MARQUES, Fabricio. **A corrida da indústria 4.0.** Revista Pesquisa Fapesp, edição 259, 2017.

Entende-se que uma empresa está determinada por sua performance de mercado que, por sua vez, depende da exposição da filosofia de negócio e do modelo de gestão da empresa. Tem-se a possibilidade de adotar medidas de elevação do desempenho (ante a contratação de recursos humanos pautados pela qualificação e em recursos tecnológicos).

No escopo das inúmeras variáveis que impactam no andamento da empresa, o mais determinante continua a ser a qualidade na prestação de serviços e produtos – essa qualidade implica na proposição de segurança e na manutenção da responsabilidade para com o cliente¹²⁷.

Com a nova lei de dados, fixa-se uma responsabilidade dos Recursos Humanos em promover a reorganização das companhias para se adequarem as demandas por segurança da informação e no cumprimento da lei. Cabe aos Recursos Humanos, responsabilizar-se pela infraestrutura das empresas e integrar os profissionais da Tecnologia da Informação. É fundamental que o RH seja integrado no projeto de readequação das empresas para respeitar as normativas da nova lei de dados, conscientizando a todos acerca as alterações trazidas pela organização, além de ter o compromisso com a gestão dos dados pessoais dos funcionários¹²⁸.

Ainda, os recursos humanos são essenciais para o bom andamento dos processos de recrutamento e seleção, que estabeleça os termos de consentimento de utilização de dados desde a primeira conversa com o candidato. Saliencia-se a determinação legal de permanência das informações pessoais pelas empresas desde que tais informações estejam atualizadas, desse modo, é essencial o estabelecimento de procedimentos de verificação e atualização dos bancos de dados das empresas. Tem-se a imprescindibilidade de manter os processos organizacionais, nesse novo paradigma da proteção de dados, pela atuação conjunta dos Recursos Humanos e dos funcionários da Tecnologia da Informação¹²⁹.

A manutenção do elevado nível de qualidade de uma empresa está na aposta em inovação, em uma equipe qualificada e na oferta de atendimento de excelência.

¹²⁷ MARQUES, Fabricio. **A corrida da indústria 4.0**. Revista Pesquisa Fapesp, edição 259, 2017.

¹²⁸ REANI, Valéria. **O impacto da lei de proteção de dados brasileira nas relações de trabalho**. Revista Consultor Jurídico, 21 de setembro de 2018.

¹²⁹ REANI, Valéria. **O impacto da lei de proteção de dados brasileira nas relações de trabalho**. Revista Consultor Jurídico, 21 de setembro de 2018.

Nesse cenário, as empresas de pequeno porte possuem maiores dificuldades na gestão de recursos – consequentemente, terão empecilhos para estabelecer um campo de estudos e pesquisas que permitam inovar em relação as grandes empresas.

Uma alternativa para as pequenas empresas, ante a elevada concorrência e as dificuldades de recursos, está na integração ativa nos fóruns, em congressos, em cursos, buscando uma atualização constante e a melhoria de suas capacidades na proposição de soluções aos clientes¹³⁰.

¹³⁰ MARQUES, Fabricio. **A corrida da indústria 4.0**. Revista Pesquisa Fapesp, edição 259, 2017.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS NOS INCIDENTES DE SEGURANÇA

4.1 Conceitos iniciais e apontamentos históricos

A sociedade determinada a partir da confluência de setores políticos, econômicos e sociais encontra-se pautada, principalmente, por meio da troca de informações, transmitindo dados e conhecimento em todos os setores da vida produtiva. Pode-se dispor o conhecimento enquanto dados organizados cujo potencial está na formação e desenvolvimento de dinâmicas de variados tipos entre sujeitos e instituições. A gestão do conhecimento depende da tecnologia, assim, tem-se a sociedade da informação em massa cuja principal característica é o conhecimento informatizado¹³¹.

A Lei 13.709/2018, foi sancionada pelo presidente Michel Temer, e possibilita consolidar um referencial legal para o resguardo de dados pessoais e a privacidade no país¹³². Nesse sentido, importa destacar abaixo, alguns importantes vocábulos concernentes a Lei Geral de Dados no Brasil, a saber:

Titular (art. 5º, V): pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento. Controlador (art. 5º, VI): pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. Operador (art. 5º, VII): pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. Agentes de tratamento (art. 5º, IX): o controlador e o operador. Eliminação (art. 5º, XIV): exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado. Relatório de impacto à proteção de dados pessoais (art. 5º, XVII): documentação do controlador que deve conter a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de prevenção e mitigação de risco.¹³³

E, ainda, os princípios atinentes a essa norma:

¹³¹ ROSSETTI, Adroaldo; MORALES, Aran Bey. **O papel da tecnologia da informação na gestão do conhecimento**. Ci. Inf. [online]. 2007, vol.36, n.1, pp.124-135. ISSN 0100-1965.

¹³² REANI, Valéria. **O impacto da lei de proteção de dados brasileira nas relações de trabalho**. Revista Consultor Jurídico, 21 de setembro de 2018.

¹³³ FIESP; CIESP. **Lei geral de proteção de dados**. Cartilha Fiesp, 2018, online.

A LGPD lista 10 princípios que devem ser levados em consideração no tratamento de dados pessoais: I - FINALIDADE: tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II - ADEQUAÇÃO: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III - NECESSIDADE: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; IV - LIVRE ACESSO: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; V - QUALIDADE DOS DADOS: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados; VI - TRANSPARÊNCIA: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento; VII - SEGURANÇA: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII - PREVENÇÃO: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; IX - NÃO DISCRIMINAÇÃO: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; X - RESPONSABILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.¹³⁴

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), é fundada em princípios e objetiva a regulação da proteção dos dados pessoais, a norma garante direitos aos indivíduos e aponta as regras acerca das operações sobre tratamento de dados – seja direcionado a órgãos públicos ou privados. Tem-se, com isso, mais obrigações para empresas, que são responsabilizadas em retificar dados, sejam eles incorretos, incompletos ou desatualizados, e ainda, excluir dados ou fazer portabilidade para outro empreendimento¹³⁵.

4.2 Nexo causal e Teoria do Risco

¹³⁴ FIESP; CIESP. **Lei geral de proteção de dados**. Cartilha Fiesp, 2018, online.

¹³⁵ REANI, Valéria. **O impacto da lei de proteção de dados brasileira nas relações de trabalho**. Revista Consultor Jurídico, 21 de setembro de 2018.

Deve-se salientar, ainda, que a responsabilidade civil pode ser contratual, quando a violação de uma obrigação advém da imposição do dever contratual, ou tem origem em um escopo extracontratual, na ação ou omissão de aspecto voluntário, negligente ou na imperícia do agente; que ocasiona um prejuízo e o obriga a reparação do dano¹³⁶.

Se antes, na teoria clássica da compreensão da responsabilidade civil, tinham-se um cenário que impunha a incidência de culpa, onde o ônus da prova cabia a vítima, tem-se, agora, na prática jurídica brasileira, a compreensão de que a responsabilidade civil é objetiva e não demanda a prova de culpa, bastando o nexo causal entre a ação do agente com o dano ocasionado.

Os contornos atuais da responsabilidade civil se deram no Direito francês com o advento do Código Napoleônico, que aperfeiçoando as regras do Direito romano, abandonou o critério de enumeração dos casos de composição obrigatória e generalizou o princípio aquiliano de que a culpa, ainda que levíssima, obriga a indenizar, consagrando o princípio *in lege aquila, levissima culpa venit*. A partir de então, a responsabilidade civil fundada no aspecto subjetivo da culpa do ofensor acabou se globalizando, passando a integrar a legislação dos diversos Estados nacionais. “Mas se é verdade que a teoria clássica da culpa subjetiva consagrou-se em todas as legislações, não é menos verdade que sofreu, desde seu apogeu ‘o mais intenso dos ataques doutrinários que talvez se tenha registrado na evolução de um instituo jurídico.’. Sob o impulso de exigências econômicas, sociais e tecnológicas, a jurisprudência acabou acolhendo novas doutrinas, ampliando o conceito de culpa ou dispensando sua verificação fazendo emergir regimes de responsabilidade, baseados na culpa presumida *jure et de jure* ou, como ficou mais conhecida na doutrina, na responsabilidade legal ou objetiva, fundada na teoria do risco.¹³⁷”

A Teoria do Risco advém da aplicação da responsabilidade civil objetiva, e implica o dever de indenizar a partir da “prescindibilidade de investigação da culpa”, da “irrelevância da licitude da atividade” e da “inaplicação das causas de exclusão da responsabilidade civil”¹³⁸. A característica essencial da Teoria do Risco reside no fato de que o risco associado a determinada prática, deve ser considerado integralmente.

¹³⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

¹³⁷ SILVA, Danny Monteiro da. **O Dano Ambiental E Sua Reparação**. Florianópolis, SC, 2004, p. 309-310.

¹³⁸ MILARÉ, 2005, p. 834 *apud* SARAIVA NETO, Pery. **A Prova Na Jurisdição Ambiental**. 2009.

Através da responsabilização do agente causador do dano, ainda que este se configure involuntário, “basta apenas a constatação de um dano vinculado a um fato qualquer, para que se torne possível a imputação da responsabilidade de todos que, de alguma forma, contribuíram para o evento”¹³⁹. Diferencia-se, por exemplo, das acepções da teoria do risco criado, onde se identifica quais práticas, no escopo totalizante de um comportamento representa a maior chance de incidir em dano, a sua dimensão é menor na tutela empenhada, que a Teoria do Risco Integral.

Mesmo diante da adoção da teoria do risco nos ordenamentos jurídicos considerados mais avançados, a ciência jurídica, representada por seus operadores – juristas, juizes, advogados, acadêmicos, etc. – ainda precisa definir melhor qual fundamento teórico que estrutura essa responsabilidade objetiva, fixando os alicerces que possibilitem determinar o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Contactou-se, de um modo amplo e geral, que em alguns ordenamentos em que se adotou o regime da responsabilidade objetiva, ainda não se definiu se a responsabilidade deriva do risco integral ou do risco efetivamente criado pelo agente. Esse é o caso do Brasil, onde a questão ainda é latente, existindo posicionamento jurisprudencial nos dois sentidos, apesar da doutrina manifestar uma tendência para adoção da teoria do risco integral. Já no direito comparado, a doutrina e os tribunais parecem preferir a adoção da teoria do risco criado, sob o argumento de que torna a responsabilidade mais justa.¹⁴⁰

Importa salientar as referidas excludentes da responsabilidade, enquanto hipóteses extraordinárias como o caso fortuito e a força maior. A responsabilidade objetiva fundada na Teoria do Risco Integral não admite a incidência de nenhuma dessas excludentes, visto que o direito de reparação constitui-se apesar da involuntariedade do agente em causar o dano. Em termos mais gerais, a aceitação de uma dessas excludentes implicaria no afastamento da culpa, e como se sabe, na Teoria do Risco Integral, a responsabilidade objetiva subsiste a incidência de culpa¹⁴¹.

Onde se entende que a Teoria do Risco Criado baseia-se em uma responsabilidade pelo risco da atividade empenhada, em vista das considerações do (i) “risco profissional”, do (ii) “risco proveito”, do (iii) “risco benefício” e do (iv) “risco excepcional”, que significam, ordenadamente, o risco de quem exerce atividade com fins lucrativos e deve se responsabilizar por eventuais danos ocasionados desse

¹³⁹ SILVA, Danny Monteiro da. **O Dano Ambiental E Sua Reparação**. Florianópolis, SC, 2004, p. 322.

¹⁴⁰ SILVA, Danny Monteiro da. **O Dano Ambiental E Sua Reparação**. Florianópolis, SC, 2004, p. 456.

¹⁴¹ SILVA, Danny Monteiro da. **O Dano Ambiental E Sua Reparação**. Florianópolis, SC, 2004, p. 309-310.

labor. O “risco proveito” que emana da responsabilidade de que tira vantagem de uma atividade potencialmente lesiva; o “risco benefício” que implica na responsabilização daquele que adquire um bônus com a atividade, no que deve arcar também com o ônus, e o “risco excepcional”, enquanto significa o dever de reparação que advém de uma atividade de extremo risco¹⁴².

4.3 Legislação e precedentes

A nova lei de dados, determina a responsabilidade das organizações quanto a garantir um ambiente seguro para a armazenagem de informações dos clientes, mediante a proposição dos elementos de confidencialidade, de integridade, de disponibilidade e de autenticidade. Principalmente, torna-se tarefa fundamental para as empresas, coibir a exposição dos dados dos indivíduos, pois que, a exposição, gera responsabilização financeira e operacional nas organizações¹⁴³.

A responsabilidade das empresas perpassa pelo comprometimento com os parceiros, no qual a norma de proteção de dados implica nas negociações empreendidas entre fornecedores e empresas parceiras. A manipulação de dados deve ocorrer de acordo com as normativas expressas na lei, seja quando as restrições, objetivos, demandas e direcionamento dos dados¹⁴⁴.

Acerca da responsabilidade das empresas na proteção de dados, aponta-se:

1. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.
2. O operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador;
3. Os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente.
4. Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.
5. Os agentes de tratamento só não serão

¹⁴² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

¹⁴³ LUIZ, Andre. **Qual é o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados nas empresas**. IPSENSE, 2019, online.

¹⁴⁴ LUIZ, Andre. **Qual é o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados nas empresas**. IPSENSE, 2019, online.

responsabilizados quando provarem: que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; não houve violação à legislação de proteção de dados; ou que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro. 6. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo pelo qual é realizado; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.¹⁴⁵

É preciso estipular profissionais encarregados na fiscalização do cumprimento da lei no interior das organizações, para garantir a incidência da segurança e da privacidade. As empresas também terão responsabilidade por notificar os seus clientes acerca de incidentes envolvendo dados pessoais, inclusive com a estipulação de multa e confisco de dados quando não houver o cumprimento dessa estipulação. Assim, aumenta-se a responsabilidade das organizações na gestão de dados, estipulando-se um maior controle acerca dos processos envolvidos na segurança da informação¹⁴⁶.

¹⁴⁵ FIESP; CIESP. **Lei geral de proteção de dados**. Cartilha Fiesp, 2018, online.

¹⁴⁶ LUIZ, Andre. **Qual é o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados nas empresas**. IPSENSE, 2019, online.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo visou analisar a responsabilidade das empresas no que diz respeito ao vazamento de dados pessoais. Para isto, foi investigado a Lei Geral de Proteção de Dados em sua formulação nacional e os paralelos que existem no mundo, quanto a esforços institucionais na promoção da segurança informacional. Percebeu-se que na análise da proteção de dados pelas empresas, a ciência jurídica demanda aportes não apenas do direito como também da tecnologia, da economia e da sociedade, permitindo um estudo do fenômeno jurídico da proteção de dados pela ótica da proteção da pessoa humana, de suas garantias e direitos individuais, entre os quais se destacam os direitos da liberdade e da privacidade.

Compreendeu-se que as empresas ao agregarem em seus sistemas dados sensíveis dos indivíduos, assumem para si o risco de proteger tais dados, de modo que a ocorrência de incidente de segurança com o vazamento de informações pessoais dos indivíduos implica na responsabilização das empresas. Tal compreensão advém, como exposto, da análise da Lei nº 13.709/2018 e das premissas constitucionais que informam o ordenamento jurídico nacional, permitindo ao direito regular o mundo social – sempre em constante mudança, como demonstra a própria inserção da tecnologia no curso dos negócios jurídicos – ao mesmo tempo em que se preserva o escopo da segurança jurídica nas dinâmicas entre empresas e indivíduos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAYA, ERM., and VIDOTTI, SABG. **Criação, proteção e uso legal de informação em ambientes da World Wide Web** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/fdx3q/pdf/araya-9788579831157-02.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2021.

BAUMGARTEN, Maíra; TEIXEIRA, Alex Niche; LIMA, Gilson. **Sociedade e conhecimento: novas tecnologias e desafios para a produção de conhecimento nas Ciências Sociais**. Sociedade e Estado, Brasília, v. 22, n. 2, p. 401-433, maio/ago. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v22n2/06.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2021.

BARBOSA, P., BRITO, A., ALMEIDA, H. . **Privacy by Evidence: A Methodology to Develop Privacy-Friendly Software Applications**. *Information Sciences*, 2019. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0020025519308874>. Acesso em: 26 mai. 2021.

BASCO, Ana Inés; BELIZ, Gustavo; COATZ, Diego; GARNERO, Paula. **Industria 4.0: Fabricando el Futuro**. Documento De Posición De La OIE - La Organización Internacional de Empleadores. Geneva, 2017. Disponível em: <https://www.ioe-emp.org/index.php?eID=dumpFile&t=f&f=128003&token=14b61d42dd38ff8e51e332b8b5909852b6e3aa11>. Acesso em: 02 jun. 2021.

BEMBEM, Angela Halen Claro; SANTOS, Plácia Leopoldina V. Amorim da Costa. **Inteligência coletiva: um olhar sobre a produção de Pierre Lévy**. *Perspectivas em Ciência da Informação*, v.18, n.4, p.139-151, out./dez. 2013. Disponível em: http://www.brapci.inf.br/_repositorio/2014/05/pdf_e1d57f5c30_0025635.pdf. Acesso em: 29 mai. 2021.

BECKER, Adriano; SCHENEIDER, Andressa; ERCICO, Jelson; WERLANG, Ricardo. **Os conceitos da indústria 4.0 associados a abordagem da capacidade dinâmica**. *Anais – Engenharia de Produção*, v2, n 1, 2018.

CAMPOS, Luiz Fernando de Barros. **Metadados digitais: revisão bibliográfica da evolução e tendências por meio de categorias funcionais**. *Enc. Bibli: R. Eletr.*

Bibliotecon. Ci. Inf., Florianópolis, n.23, 1º sem. 2007. Disponível em:
<http://www.brapci.inf.br/index.php/article/download/11673>. Acesso em: 02 jun. 2021.

CARVALHO, Guilherme Paiva de. **Uma reflexão sobre a rede mundial de computadores**. Soc. estado., Brasília , v. 21, n. 2, p. 549-554, Aug. 2006 . Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/389/347.html>. Acesso em: 02 jun. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CORRÊA, Adriana Espíndola. **Lei de proteção de dados e a identificação nacional: há antinomias?** Conjur, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-18/direito-civil-atual-lei-protacao-dados-identificacao-nacional-antinomias>>. Acesso em 02 jun. 2021.

EPRS, European Parliamentary Research Service. **Blockchain and the General Data Protection Regulation**. Scientific Foresight Unit (STOA). PE 634.445 – July 2019. Disponível em:
<[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2019/634445/EPRS_STU\(2019\)634445_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2019/634445/EPRS_STU(2019)634445_EN.pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2021.

FEENBERG, Andrew. **Tecnologia, modernidade e democracia**. IN+ Center for Innovation, Technology and Public Policy (IST, Lisboa), 2015.

FERNANDES, Bruno Tales Marques. **A importância da segurança a informação digital para a arquivologia**. (monografia). Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2015 Disponível em:
<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/9236/1/PDF%20-%20Bruno%20Tales%20Marques%20Fernandes.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2021.

FERREIRA, Israel Vieira. **Uma arquitetura para a aplicação da Internet das Coisas Industrial**. 93 fls. Dissertação. (Mestrado em Engenharia Elétrica). UNESP. Bauru, 2018. Disponível em: <https://www.ioe-emp.org/index.php?eID=dumpFile&t=f&f=128003&token=14b61d42dd38ff8e51e332b8b5909852b6e3aa11>. Acesso em: 01 jun. 2021.

FIESP; CIESP. Lei geral de proteção de dados. Cartilha Fiesp, 2018. Disponível em: <https://www.fiesp.com.br/arquivo-download/?id=252615>. Acesso em: 01 jun. 2021.

FISCHER-HBNER, Simone; BERTHOLD, Stefan. **Chapter 53 - Privacy-Enhancing Technologies**. Computer and Information Security Handbook (Third Edition) 2017, Pages 759-778. Disponível em:

<<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/B9780128038437000533>>.

Acesso em: 01 jun. 2021.

FISPALTEC. **Como criar um plano de proteção de dados na Indústria 4.0**. Fispal Tecnologia, 2019, online. Disponível em: <https://digital.fispaltecnologia.com.br/industria-40/como-criar-um-plano-de-prote-o-de-dados-na-ind-stria-40>. Acesso em: 01 jun. 2021.

GOVBR, **Estudo sobre compartilhamento de dados em outros países**. Governo Digital, 2014. Disponível em: <https://www.governodigital.gov.br/documentos-e-arquivos/Relatorio%20Estudo%20Troca%20Informacoes%20Outros%20Paises.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2021.

LAMMI, Minna, PANTZAR, Mika. **The data economy: How technological change has altered the role of the citizen-consumer**. Technology in Society, 101157, 2019. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0160791X19300569>. Acesso em: 01 jun. 2021.

LEVY, Pierre. **Tecnologias da Inteligência. O futuro do pensamento na era da informação**. Editora 34. Tradução de Carlos Irineu da Costa, 1993.

LI, Frenghua et al. **Privacy Computing: Concept, Computing Framework, and Future Development Trends**. Engineering Available online 6 September 2019.

Disponível em:

<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2095809919308240>. Acesso em: 01 jun. 2021.

LUIZ, Andre. **Qual é o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados nas empresas**. IPSENSE, 2019, online. Disponível em:

<https://www.ipsense.com.br/blog/qual-o-impacto-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-nas-empresas/>. Acesso em: 01 jun. 2021.

MARQUES, Fabricio. **A corrida da indústria 4.0**. Revista Pesquisa Fapesp, edição 259, 2017. Disponível em: <http://revistapesquisa.fapesp.br/2017/09/22/a-corrida-da-industria-4-0/> . Acesso em: 01 jun. 2021.

MARQUESONE, Rosangela. **Big data – o novo desafio das empresas e profissionais do mercado**. USP, 2017. Disponível em: http://paineira.usp.br/lassu/wp-content/uploads/2017/01/2017.02.07-palestra_rosangela_bigdata.pdf . Acesso em: 01 jun. 2021.

MARTINS, Raphael Manhães. **O princípio da confiança legítima e o Enunciado n 362 da IV Jornada de Direito Civil**. Revista CEJ, Brasília, Ano XII, n. 40, p. 11-19, jan./mar. 2008.

MEDEIROS, Jackson da Silva. **Considerações sobre a esfera pública: redes sociais na internet e participação política**. TransInformação, Campinas, 25(1):27-33, jan./abr., 2013. Acesso em: 01 jun. 2021.

NICOLACI-DA-COSTA, Ana Maria. **Ciberespaço: nova realidade, novos perigos, novas formas de defesa**. Psicol. cienc. prof., Brasília , v. 23, n. 2, p. 66-75, jun. 2003. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932003000200010>. Acesso em: 01 jun. 2021.

REANI, Valéria. **O impacto da lei de proteção de dados brasileira nas relações de trabalho**. Revista Consultor Jurídico, 21 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-21/valeria-reani-alei-protacao-dados-relacoes-trabalho>. Acesso em: 01 jun. 2021.

ROSSETTI, Adroaldo; MORALES, Aran Bey. O papel da tecnologia da informação na gestão do conhecimento. Ci. Inf. [online]. 2007, vol.36, n.1, pp.124-135. ISSN 0100-1965. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0100-19652007000100009&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em 01 jun. 2021.

SARAIVA NETO, Pery. **A Prova Na Jurisdição Ambiental**. 2009. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/93187> >. Acesso em: 01 jun. 2021.

SILVA, Danilo Goulart da. **Industria 4.0: conceito, tendências e desafios**. 42 fls. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Ponta Grossa, 2017. Disponível em: http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/8508/1/PG_COAUT_2017_2_02.pdf. Acesso em: 01 jun. 2021.

SILVA, Taziane Mara da; TEIXEIRA, Talita de Oliveira; FREITAS, Sylvia Mara Pires de. **Ciberespaço: uma nova configuração do ser no mundo**. *Psicol. rev.* (Belo Horizonte), Belo Horizonte, v. 21, n. 1, p. 176-196, jan. 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682015000100012. Acesso em 01 jun. 2021.

SILVA, Alexandre Pacheco da et al. **Um novo mundo de dados – policy paper**. São Paulo: FGV, 2017. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/unmd_policy_paper_fgv.pdf. Acesso em: 01 jun. 2021.

SILVA, Danny Monteiro da. **O Dano Ambiental E Sua Reparação**. Florianópolis, SC, 2004. Disponível em: < http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFSC_a80a45295bfa1a803b9aba875c43824b>. Acesso em: 01 jun. 2021.

TAVARES, Leticia Antunes; ALVAREZ, Bruna Acosta. **Da proteção dos dados pessoais: uma análise comparada dos modelos de regulação da Europa, dos Estados Unidos da América e do Brasil**. EPM – Escola Paulista da Magistratura, 2017. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii%204.pdf?d=636680444556135606>. Acesso em: 01 jun. 2021.

TEFFÉ, Chiar Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil – Análise a partir do marco civil**

da internet. Pensar, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6272/pdf>. Acesso em: 01 jun. 2021.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo.** Estud. av., São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, Apr. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v30n86/0103-4014-ea-30-86-00269.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2021.

VAN VEEN, Evert –Bem. ***Observational health research in Europe: understanding the General Data Protection Regulation and underlying debate.*** European Journal of Cancer Volume 104, November 2018, Pages 70-80. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0959804918314023>. Acesso em: 30 mai. 2021.

VELLOSO, Ricaro Viana. **O ciberespaço como ágora eletrônica na sociedade contemporânea.** Ci. Inf., Brasília, v. 37, n. 2, p. 103-109, maio/ago. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ci/v37n2/a08v37n2>. Acesso em: 30 mai. 2021.

WANG, T., MEI, Y., JIA, W., ZHENG, X., WANG, G., XIE, M. ***Edge-based differential privacy computing for sensor-cloud systems.*** Journal of Parallel and Distributed Computing, 2019. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S074373151930293X>. Acesso em: 30 mai. 2021.